PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 1/2019

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de janeiro de 2019

- **número 1/2019** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 21

Jurisprudência de Direito Civil 31

Jurisprudência de Direito Constitucional 53

Jurisprudência de Direito Penal..... 69

Jurisprudência de Direito Previdenciário 90

Jurisprudência de Direito Processual Civil 105

Jurisprudência de Direito Processual Penal.....119

Jurisprudência de Direito Tributário..... 137

Índice Sistemático 152

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DO FIES PARA ADITAMENTO DO CONTRATO. FALHA NO SISTEMA (SISFIES). FALTA DE CONEXÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O BANCO (CEF) COM O FNDE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELA ESTUDANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA COLENDA QUARTA TURMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DO FIES PARA ADITAMENTO DO CONTRATO. FALHA NO SISTEMA (SisFIES). FALTA DE CONEXÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O BANCO (CEF) COM O FNDE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELA ESTUDANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA COLENDA QUARTA TURMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de apelação contra sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF; acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva pela União; rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária e julgou improcedente o pedido de promoção do aditamento 2015.1 do contrato de FIES, por parte das rés, bem como de indenização por danos morais e de repetição de indébito.

- Hipótese em que o recorrente cursava Letras Português na Universidade Tiradentes, desde o primeiro semestre de 2012, contudo, no segundo semestre do mesmo ano, obteve Financiamento Estudantil, o qual foi usufruído até o segundo semestre de 2014. Ocorridas algumas reprovações, o apelante solicitou a dilatação do financiamento no primeiro semestre de 2015 (Id. 4058500.1262125), todavia, devido à inoperância do *site*, ou seja, do sistema MEC, a dilatação requerida não foi concluída. Narra que como o sistema permaneceu inoperante por muito tempo, a Universidade liberou a matrícula e a renovação de matrícula de todos os alunos beneficiários do FIES, em atendimento ao art. 2º da Portaria Normativa nº 10/2010. Posteriormente, acessou o *site* do FIES, a fim de finalizar o processo de aditamento,

mas não obteve êxito. Solicitou, em 22/06/2015, a dilatação do prazo de utilização do financiamento (Id. 4058500.1262125) e, posteriormente, dirigiu-se, por diversas vezes, à instituição de ensino para concluir o processo, mas o sistema estava inoperante. Uma vez atendido, foi informado que a dilatação do prazo não poderia ser validada por conta de "impedimento no sistema do MEC", o que o impossibilitou de finalizar tanto a dilatação do aditamento 1/2015, como a do segundo semestre. Informa que o impedimento consistia na informação de que o recorrente era beneficiário também de uma bolsa integral do ProUni, cumulação esta vedada por portaria do MEC. Afirma que, de fato, foi contemplado com uma bolsa ProUni em 2008, a qual foi encerrada, automaticamente, em 2010, o que comprova com a Certidão de Estudos - FEAD e Histórico Escolar FEAD (Id. 4058500.1262088 e Id. 4058500.1262090). Acrescenta que abriu vários protocolos no *site* do MEC para tentar solucionar o problema. Destaca que em setembro/2015 a solicitação foi atendida, tendo-lhe sido dada oportunidade de refazer o aditamento em 17/09/2015 (Id. 4058500.1262091). Após pegar a documentação na UNIT dirigiu-se ao banco, após o final da greve, quando foi informado de uma nova divergência no *site* do MEC, consistente na ausência de fiador na documentação enviada pela UNIT, embora constasse no banco a existência do fiador, o que mais uma vez lhe impediu de finalizar o aditamento. Efetuou nova solicitação ao MEC informando a ocorrência enviando a ORM fornecida pela UNIT, onde consta a informação de inexistência de fiador, todavia não obteve resposta.

- Direito à continuidade do financiamento estudantil. Direito à educação. Da narração e provas dos autos extrai-se que o demandante, embora estivesse apto a ter seu contrato FIES renovado, restou impossibilitado de fazer o aditamento do mesmo, por razões alheias a sua vontade; ou seja, por falha atribuída ao SisFIES - falta de conexão entre a instituição financeira - CEF e o FNDE e, também por inconsistência que manteve a sua condição de bolsista, quando a bolsa já havia sido cancelada automaticamente, o que se comprova nos Identificadores Id. 4058500.1262088 e Id. 4058500.1262090. O autor comprovou, através de farta documentação, que, não obstante

tenha conseguido solicitar o aditamento do seu contrato FIES, não conseguiu dar prosseguimento ao processo junto à instituição de ensino e a Caixa Econômica Federal, mesmo havendo adotado as providências que estavam ao seu alcance como várias idas à Universidade Tiradentes e abertura de sucessivos protocolos no *site* do FIES.

- Dano moral. Não configuração. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há precedentes nesta Corte no sentido de que as inconsistências no sistema do FIES que impossibilitam a renovação ou aditamento do contrato de financiamento traduzem em mero aborrecimento do cotidiano, não tendo o condão de ensejar o direito a reparação por dano moral. Precedentes desta colenda Turma (Processo: 08035033520174058500, AC/SE, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 06/09/2018)

- Honorários. Sucumbência de parte mínima do pedido. Tendo em vista que o recorrente, sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15, condeno o recorrido ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

- Apelação parcialmente provida, para determinar a reabertura do sistema FIES, a fim de que possa ser efetuado o aditamento de contrato de financiamento estudantil referentes ao ano de 2015/1, possibilitando ao apelante dar continuidade aos estudos.

Processo nº 0803576-07.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de outubro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CIVIL
APELAÇÃO SUBMETIDA A NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO SUBMETIDA A NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pelo autor submetida a novo julgamento, em razão de provimento parcial de Recurso Especial, que determinou o retorno dos autos a este Regional, a fim que fosse apreciado o acervo probatório à luz do entendimento do STJ.

- No primeiro julgamento, ocorrido em 21/07/2016, a Terceira Turma deste Regional negou provimento às apelações do DNIT e do particular, mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a indenizar o autor, em danos morais e estéticos, no montante de R$ 50.000,00.

- Contra o referido acórdão, foram interpostos Recursos Especiais por ambas as partes. Ao apreciá-los, o STJ não conheceu do Recurso Especial do DNIT e conheceu parcialmente do Recurso Especial do particular e, nessa extensão deu-lhe parcial provimento. Por entender que a percepção de benefício previdenciário não constitui óbice para a concessão do pensionamento mensal, o STJ determinou que fosse reapreciado o acervo probatório, levando-se em conta tal entendimento.

- No caso em análise, o particular ajuizou ação ordinária contra o DNIT e a União, objetivando a condenação dos demandados ao

pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, sofridos em razão do acidente ocorrido no dia 22/02/2013, às 22h00min, na BR 222, km 30, no Município de Caucaia/CE, por ter sido atropelado por um veículo que perdeu o controle ao se deparar com um canteiro central não sinalizado. Na inicial, o autor pugnou pela realização de prova pericial, já indicando seus quesitos. Ao ser intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o demandante renovou tal pleito.

- O Juízo de origem designou audiência de instrução de testemunhas, a fim de ouvir o autor e as testemunhas arroladas pelas partes, e indeferiu alguns pedidos formulados na contestação do DNIT. Após a realização da audiência, foi prolatada sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União, e julgando parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a indenizar o autor, em danos morais e estéticos, no montante de R$ 50.000,00, com incidência, sobre os respectivos valores, de juros de mora, em conformidade com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

- Em relação ao pedido de condenação por danos materiais (pensionamento mensal pela incapacidade definitiva, até a data que o autor completaria 75 anos, a ser paga de uma única vez), o Juízo de origem pontuou que “Tal direito, contudo, somente seria devido se ficasse demonstrado que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho e não tivesse direito ao recebimento de benefício previdenciário.”. Entendeu, assim, que não caberia ao DNIT pagar “pensão por incapacidade”, devendo tal questão ser resolvida no plano da seguridade social.

- Em sua apelação, o demandante requereu a majoração da indenização por danos morais e estéticos, e defendeu que deveria ser julgado procedente o pedido de pensionamento mensal. Argumentou que “há de ser considerada a invalidez permanente do demandante,

primeiramente por que não houve a realização de perícia médica, apesar de ter sido requerida pela parte autora, e em segundo lugar porque na análise da incapacidade devem ser levadas em consideração as condições físicas e socioculturais do recorrente, como também a atividade laboral antes exercida por ele, para constatarmos a existência da sua invalidez permanente". Sustentou, ainda, que "o próprio INSS reconhece a incapacidade do demandante, pois até o presente momento vem efetuando o pagamento de benefício de auxílio-doença".

- Em suas contrarrazões, o DNIT argumentou que o autor não demonstrou sua incapacidade laboral, e que não seria justificável dizer que o autor faz jus à indenização em razão de não ter sido deferida a perícia judicial, já que ele deveria ter recorrido da decisão.

- Rejulgando a questão, com a reanálise do conjunto probatório, a fim de verificar o cabimento de indenização por danos materiais (pensão mensal), conforme determinado pelo STJ, tem-se que a prova produzida nos autos não é suficiente para respaldar a tese de que as sequelas resultantes do acidente sofrido pelo autor representam limitação para que ele estivesse recebendo valor maior que o benefício previdenciário.

- Em outros termos, não é que o recebimento do benefício previdenciário signifique óbice à procedência do pedido. No entanto, o êxito de tal pleito exige a demonstração de que o autor ficou impossibilitado de auferir renda maior, de maneira que a perícia judicial seria imprescindível para o deslinde da questão, a fim de comprovar que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, não sendo suficiente para o deferimento da pensão mensal o fato de o demandante estar recebendo auxílio-doença.

- Na apelação, o autor não se insurgiu contra o julgamento antecipado. Ao contrário, ele utiliza a falta de perícia como argumento a

favor da sua tese de que haveria invalidez permanente. Desse modo, constatada a preclusão quanto ao requerimento de realização de prova pericial, tem-se que o demandante não se desincumbiu do ônus da prova, pelo que se conclui que não merece prosperar a pretensão recursal.

- Apelação improvida. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que a sentença foi publicada sob a vigência do CPC/73 (Enunciado Administrativo nº 7 do STJ).

Processo nº 0805749-45.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E APROVADA NO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA. MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E APROVADA NO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA. MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO.

- Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, que visava assegurar a matrícula da impetrante, aprovada no ENEM para o Curso de Medicina da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), por ausência de preenchimento dos requisitos concernente ao sistema de cotas.

- Não obstante a impetrante tenha comprovado que é portadora de necessidades especiais, não faz ela jus a concorrer a vaga que trata o Grupo L13 do subitem 4.5 do Edital nº 01/2018 da UNIVASF: “vagas reservadas para candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme a alínea “a” do inciso I do item 4.1” , norma esta que se encontra em sintonia com os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

- De acordo com as provas trazidas aos autos, a estudante fez supletivo em colégio particular, na cidade de João Pessoa, em 2016, o que afasta o direito de ser agraciada com as benesses do sistema de cotas.

- A realização do ensino médio em escola pública, quando já realizado em escola privada, não assegura o direito do estudante a concorrer as vagas do sistema de cotas. O ingresso em universidades públicas – como também em cursos técnicos de instituições públicas – através do sistema de cotas visa a corrigir a desigualdade existente entre os alunos que tiveram acesso a um ensino de qualidade e aqueles que, ao frequentarem as escolas públicas nos anos que antecedem o ingresso em curso superior – ou em cursos técnicos subsequentes ao ensino médio – , enfrentaram as restrições e as más condições do ensino público.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0806922-23.2018.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 8 de outubro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O IBAMA exerce seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos.

- Embora tenha agido dentro da esfera de atribuições reservadas aos seus agentes, o IBAMA acabou por penalizar desproporcionalmente a recorrida, já que "a edificação do imóvel, que deu azo à atuação administrativa da qual redundou na cobrança ora embargada, remonta ao ano de 1970. Dessa forma, entende-se que fora concluída em instante pretérito à vigência dos diplomas legais utilizados para embasar a ação punitiva estatal, mais especificamente a Lei nº 9.605/98, Decreto nº 3.179/99."

- "Ademais, observa-se que a conduta objeto da sanção administrativa impugnada fora praticada em instante quando sequer era passível de punição por multa, pois, no momento de sua prática, encontrava-se vigente a Lei nº 4.771/1965, que previa tão somente sanção penal para o fato."

- Desprovimento da apelação.

Processo nº 0800942-11.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 25 de outubro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DO EXÉRCITO. LOTAÇÃO ORIGINÁRIA EM MANAUS/AM. PORTADOR DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. CONFIRMAÇÃO EM LAUDO DE JUNTA MÉDICA. NECESSIDADE DE APOIO FAMILIAR DURANTE O TRATAMENTO. PERMANÊNCIA EM FORTALEZA/CE. POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DO EXÉRCITO. LOTAÇÃO ORIGINÁRIA EM MANAUS/AM. PORTADOR DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. CONFIRMAÇÃO EM LAUDO DE JUNTA MÉDICA. NECESSIDADE DE APOIO FAMILIAR DURANTE O TRATAMENTO. PERMANÊNCIA EM FORTALEZA/CE. POSSIBILIDADE.

- Caso em que fora deferida tutela antecipada, de modo a assegurar ao agravado, militar do Exército, tratamento psiquiátrico perante o Hospital Militar do Exército em Fortaleza/CE, bem como sua permanência naquela Capital.

- Avaliação realizada pela Junta Médica de Manaus, segundo a qual o agravado apresenta transtorno psiquiátrico (CID 10 F31.6) e necessita do apoio da família residente em Fortaleza/CE, cujo suporte seria fundamental para o tratamento.

- Situação que enseja acolhimento da recomendação referente à permanência do militar em Fortaleza, consubstanciado inclusive em relatório de Assistente Social do Exército, que reafirma a necessidade do apoio familiar para o melhor resultado do tratamento.

- Possibilidade de a tutela eventualmente ser revertida, em virtude da realização da próxima avaliação médica pela Junta, à qual caberá avaliar o atual estado de saúde do militar e a possibilidade de o mesmo retornar à Cidade de Manaus/AM.

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0804998-69.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 15 de outubro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO NA QUALIDADE DE MESTRE. PENSIONISTA QUE NÃO HAVIA COMO SABER DO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DA RUBRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO NA QUALIDADE DE MESTRE. PENSIONISTA QUE NÃO HAVIA COMO SABER DO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DA RUBRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROVIMENTO.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para que a parte ré abstenha-se de determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente, durante o período de fevereiro de 2009 a março de 2016, referente a gratificação de RT, a título de reposição ao erário e que se restitua os valores porventura já pagos ou deduzidos a título de reposição ao erário da pensão da parte autora, com o acréscimo de correção monetária e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados no patamar mínimo do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

- Apela a UFRPE alegando que o *de cujus* foi beneficiado dos valores referentes à rubrica RT ilegalmente em razão de erro material; b) inexiste boa-fé objetiva, pois o servidor tinha a obrigação de saber não fazer jus a uma gratificação de titulação que não possuía. Defende a legalidade da reposição ao erário das quantias indevidamente pagas em decorrência de erro operacional/material.

- Compulsando os autos, verifica-se pelos elementos de prova que a demandante é pensionista do Sr. Clayton Anderson de Azevedo, desde 08/09/2013, data do óbito do instituidor e que a aposentadoria do instituidor foi concedida em 17/12/1996, com proventos integrais. Afirma que o Departamento de Administração de Pessoas da UFRPE constatou que o falecido docente recebia a gratificação

Retribuição de Titulação em valor correspondente à titulação de Mestre e que a universidade instaurou o Procedimento Administrativo nº 23082.008323/2013-15, no qual foi decidido a exclusão da citada rubrica e a reposição ao erário do montante equivalente a R$ 172.727,83 (cento e setenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), referente aos valores recebidos indevidamente, durante o período de fev/2009 a mar/2016, facultando o parcelamento, com a exclusão da RT efetivada na folha de abril de 2016.

- Percebe-se que a demandante não questiona o fato de que a RT paga ao falecido na condição de mestre decorreu de equívoco, limitando-se a alegar que desconhecia tal fato e que a verba foi recebida de boa-fé e possui caráter alimentar.

- Entende-se que não há como se imputar à pensionista o erro da Administração no pagamento de uma rubrica que vem desde a época em que o instituidor estava vivo e recebia sua aposentadoria. Isso porque a autora não tinha como ter conhecimento de que o valor da RT constante do contracheque da pensão, percebida desde 2013, estava equivocado. Poderia se cogitar de que o Sr. Clayton, quando vivo, soubesse do erro. E diga-se que poderia saber, mas ter ficado silente. Contudo, atribuir tal conhecimento à viúva, pensionista, e exigir-lhe o reembolso, parece desarrazoado.

- Como a demanda foi inaugurada em maio de 2016, e considerando-se o trâmite e complexidade da causa, bem como o disposto no art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, e os demais critérios estabelecidos nos parágrafos 2º a 6º da mesma norma legal, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo*.

- Apelação improvida.

Processo nº 0803762-82.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE VETUSTA. DANO AMBIENTAL JÁ CONSUMADO. CABIMENTO DE INTERDIÇÃO APENAS EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE VETUSTA. DANO AMBIENTAL JÁ CONSUMADO. CABIMENTO DE INTERDIÇÃO APENAS EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de ação civil pública, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por João Maria Gomes, prestando-lhes efeitos infringentes, de forma a revogar a tutela de urgência antes deferida, sob o argumento de que lhe faltava o pressuposto da probabilidade do direito.

- O caso, em síntese, trata de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de João Maria Gomes, por fazer funcionar empreendimento de carcinicultura composto por três viveiros, sem licenciamento ambiental, em terreno de marinha situado no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, onde houve desmatamento de área de preservação permanente correspondente a 1,77 hectares de faixa marginal do Rio Potengi, inserida em ecossistema de manguezal.

- Extrai-se dos autos que a atividade desenvolvida, a carcinicultura, é vetusta. Tal significa dizer que o dano ambiental, em rigor, já se consumou. Assim, não seria razoável, do ponto de vista econômico-social, determinar a interdição do viveiro, local em que se desenvolve a carcinicultura, em sede de medida provisória, precária. Note-se,

ademais, que o pedido de interdição do funcionamento da atividade, bem assim o de desfazimento das construções só poderia ser acolhido e deferido em sede de cognição exauriente.

- De outra banda, a tese acolhida pelo Juízo *a quo*, no sentido da ausência de plausibilidade do direito material, não é delirante, tanto que existe precedente deste tribunal (APELREEX 00051504220144058100) considerando que a carcinicultura integra a atividade agrossilvipastoril, o que enseja a aplicação do artigo 61-A, da Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris consolidadas em área de preservação permanentes até 22/07/2008, [...], sendo certo que a carcinicultura, por constituir espécie de aquicultura, integra o conceito de atividades agrossilvipastoris, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.288, de 16/05/2016.

- Por derradeiro, cumpre destacar que, conforme declaração oriunda do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - IDEMA (Id. 3082520), a área onde se encontram os empreendimentos de carcinicultura de propriedade do réu podem ser objeto de Licença de Regularização de Operação, de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos em operação e ainda não licenciados.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0802058-34.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de outubro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOR, REPULSA E INDIGNAÇÃO. LESÃO NA ESFERA MORAL DA COMUNIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOR, REPULSA E INDIGNAÇÃO. LESÃO NA ESFERA MORAL DA COMUNIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

- Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra sentença que, em ação civil pública por ele ajuizada, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o Município de Pedras de Fogo/PB na obrigação de fazer consistente em dar integral cumprimento ao Projeto de Recuperação de Área Degradada referido na demanda, bem como instalar e operacionalizar o aterro sanitário na municipalidade.

- Preliminar de ausência de dialeticidade recursal afastada. O recurso indica satisfatoriamente o capítulo impugnado da sentença e os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele veiculada.

- É imprescindível a realização de política pública apropriada no manejo de resíduos sólidos que promova o descarte de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sobretudo quando a política nacional necessária já se encontra prevista na Lei 12.305/10.

- A ausência de medidas significativas por parte do ente tornou necessária a atuação do Judiciário para determinar a realização das atividades em períodos fixados proporcionalmente à urgência da situação, em razão da possibilidade de o depósito a céu aberto causar danos irreversíveis ao meio ambiente e aos cidadãos.

- Apesar da fixação de prazos e da condenação em obrigação de fazer, não é cabível a isenção da edilidade pelos danos por ela já causados em razão do despejo irregular. O prejuízo causado por essa ação não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, alcançando valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes.

- Sendo os perigos mencionados suficientes para caracterizar a gravidade da manutenção de lixão em local inapropriado e "sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, *DJe* 01/10/2013; STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2016), é cabível a indenização por dano moral coletivo.

- Precedente do TRF5: Processo: 00132451420124058300, APEL-REEX 32.592/PE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, julgamento: 25/08/2015, publicação: *DJe* 27/08/2015 - Página 176.

- Considerando estar demonstrada a lesão na esfera moral da comunidade, decorrente do prejuízo causado ao equilíbrio ecológico e à qualidade de saúde e de vida da comunidade, reconhece-se a responsabilidade extrapatrimonial da municipalidade.

- Apelação que se dá provimento para, reformando o capítulo impugnado da sentença, condenar o Município de Pedras de Fogo/PB ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que se arbitra no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Processo nº 0800828-94.2015.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 19 de outubro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido do autor em sede de ação anulatória, suspendendo a Execução Fiscal, até o julgamento final desta demanda.

- Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, cabe avaliar se estão presentes nos autos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, do CPC/2015).

- Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

- No caso dos autos, o agravado foi punido pelo IBAMA no valor de R$ 2.737,08 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos), sob o fundamento de que a mesma mantinha em casa 3 aves silvestres, uma graúna e 2 corrupiões, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente.

- Restou configurado o requisito da probabilidade do direito, pois a infração praticada não é de natureza grave e considerando o baixo grau de instrução do executado, há possibilidade da multa ser convertida em prestação de serviços.

- O perigo de dano se encontra suficientemente evidenciado no caso concreto, tendo em vista que a execução de dívida poderá comprometer a capacidade de o agravante prover seu próprio sustento e as necessidades básicas de sua família, uma vez que trabalha como porteiro recebendo o valor mensal de R$ 693,82 (seiscentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0805104-31.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de outubro de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IBAMA. APREENSÃO DE AVES EM VIVEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE AVES EM VIVEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão proferida em embargos à execução fiscal, que os recebeu, mas indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, prosseguindo a respectiva execução fiscal para a cobrança de multa de cerca de 19 mil reais ante a apreensão pelo IBAMA de 14 (quatorze) aves da fauna silvestre brasileiras criadas pelo agravante sem permissão da autoridade competente.

- Para que os embargos à execução sejam recebidos também no efeito suspensivo, mister a presença cumulativa da garantia do Juízo, da relevância da fundamentação e do risco de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do que dispõe o art. 919, parágrafo 1º, do NCPC, aplicável às Execuções Fiscais, conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- Com relação à garantia do Juízo, há veículo penhorado nos autos da execução fiscal avaliado em R$ 8.000,00. Conquanto a garantia tenha sido parcial, é possível a interposição dos embargos, haja vista a possibilidade de seu reforço em momento posterior, nos termos do art. 15, II, da LEF. Precedentes da Quarta Turma nesse sentido (Processo: 00107811220154058300, AC 589.513/PE, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 26/07/2016, publicação: *DJe* 28/07/2016 - Página 177;

Processo: 00003988520144058501, AC 585.340/SE, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, julgamento: 15/12/2015, publicação: *DJe* 18/12/2015 - Página 175).

- Há relevância na fundamentação do agravante. Sem pretender antecipar questões de mérito, da leitura do procedimento administrativo respectivo percebe-se que na gradação da multa aplicada não foi considerada a condição financeira do agravante e nem o seu baixo grau de instrução. Outrossim, em caso semelhante ao presente, há precedente desta Turma reconhecendo a possibilidade de substituição da sanção de multa por uma advertência (Processo: 00000250620134058205, AC 591.423/PB, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 03/07/2018, publicação: *DJe* 03/08/2018 - Página 102). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente na circunstância de o único veículo do agravante (fiat uno, ano 2005) estar prestes a ser leiloado, com possibilidade de arrematação.

- Recurso provido.

Processo nº 0800916-92.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 16 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de, declarando a inexistência de dívida, condenar os promovidos, de forma solidária, à devolução dos valores pagos pela segunda promovente, a serem creditados em favor da ALLIANCE PARAÍSO DO ATLÂNTICO CONSTRUÇÕES SPE LTDA., corrigidos monetariamente desde a data do desembolso.

- Apela o BANCO SANTANDER S/A, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, defendeu haver cumprido com o serviço prestado, transferindo os valores dos títulos questionados na presente demanda, além de haver alegado que as provas encartadas não forneceriam elementos que demonstrassem a efetiva ocorrência de qualquer responsabilidade sua pelos alegados prejuízos sofridos pelas autoras. Requereu, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, bem como o afastamento da condenação de devolução em dobro, ante a ausência de requisitos ensejadores para tal penalidade.

- Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em suas razões, alegou haver procedido com o repasse dos valores ao BANCO SANTANDER S/A, não podendo ser responsabilizada e condenada em danos materiais por procedimentos alegadamente realizados por terceiros. Neste contexto, requereu a reforma da decisão monocrática, para afastar a condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais.

- As autoras (ALLIANCE PARAÍSO DO ATLÂNTICO CONSTRUÇÕES SPE LTDA. e E. P. INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E

VENDAS DE IMÓVEIS LTDA.) também apelam, pleiteando o reconhecimento do dano moral que lhe teria sido causado, assim como para determinar que a correção dos valores da dívida seja realizada, observando-se os índices previstos no Contrato de Compra e Venda.

- Quanto à preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco Santander, esta se confunde com o próprio mérito da ação. No mérito, o instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na ideia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. Com efeito, no exato instante em que o dever genérico de não lesar o próximo acontece, surge para o ofensor um outro dever que se traduz na obrigação de indenizar o terceiro atingido.

- Em que pese o fato de o Código Civil de 2002 ter encampado como regra a teoria subjetiva, o mesmo diploma normativo cuidou de excepcionar algumas hipóteses que deverão ser tratadas à luz da responsabilidade objetiva, pela qual é desnecessária a comprovação da culpa para que nasça o dever de indenizar, nos termos do art. 927, parágrafo único, do NCC.

- A responsabilidade evidenciada, na hipótese em testilha, é de ordem objetiva, a ser vista à luz do Código de Defesa de Consumidor, por enquadrarem-se as instituições financeiras na conceituação de fornecedor prevista no art. 3º do CDC (Lei nº 8.078/90). Não cabe, pois, indagar acerca da culpa do seu agente pela prática do ato, mas apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.

- Presentes encontram-se a responsabilidade civil objetiva da CEF e do Banco Santander pela falha na prestação do serviço, eis que as parcelas (boletos do Banco Santander) foram devidamente quitadas pela E.P. INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS, na Caixa Econômica Federal, consoante autenticações

impressas em ambos os boletos, mas os valores não aportaram na conta do credor, a ALLIANCE PARAÍSO DO ATLÂNTICO.

- Conforme o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, caberia à CEF e ao Banco Santander, apresentarem a comprovação da inexistência do vício no serviço ou a prova da culpa exclusiva dos autores, fatores estes necessários para elidir a responsabilidade das instituições financeiras perante os demandantes. Isso não ocorreu. É inequívoco o descaso de ambas as instituições bancárias que, a despeito de serem tão poderosas no segmento bancário, nada fizeram efetivamente para reparar o defeito na prestação do serviço, deixando as recorridas sem qualquer resolução prática.

- Quanto aos pleitos do Banco Santander, acerca da redução do *quantum* indenizatório e afastamento da condenação de devolução em dobro, apresentam-se completamente inconsistentes, já que tais determinações não foram objeto da sentença vergastada. Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido da Caixa Econômica Federal a respeito do afastamento da indenização por danos morais.

- A apelação das autoras, não merece melhor sorte. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral em caso de prejuízo à sua reputação (Súmula 227/STJ). Não houve prova, *in casu*, de que as pessoas jurídicas sofreram impactos em suas reputações ou credibilidades ocasionados pelo defeito na prestação do serviço.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0805128-34.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de outubro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO IMEDIATA DA CAUSA PELO TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO IMEDIATA DA CAUSA PELO TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

- Cuida-se de ação que, entre outras demandas, pretende a anulação de execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal contra o autor, mutuário do SFH. Diz-se, neste sentido, que, findo o prazo de execução do contrato, ainda haveria salvo devedor remanescente, o qual viria sendo cobrado com valores excessivos e através de processo viciado, inclusive porque o demandante não foi notificado pessoalmente para purgar a mora.

- A sentença, não apreciando o pedido de anulação do processo de execução, concluiu no sentido de o saldo devedor ser excessivo, mercê do anatocismo verificado; daí, então, o comando no sentido de expurgá-lo. O apelo autoral, destacando a omissão do ato de primeiro grau, reitera do pedido de anulação do processo de execução, que espera ver acolhido para a final procedência das postulações apresentadas em Juízo.

- A omissão quanto à análise do pleito anulatório é clara, não sendo adequado, todavia, superá-la diretamente, no bojo do julgamento da apelação. Não se sabe, por exemplo, se o processo de execução extrajudicial foi realmente ultimado; tendo sido, também não se sabe se o imóvel foi levado a leilão e, pois, se findou adjudicado pelo banco ou quiçá arrematado por terceiros ainda não cientes desta ação judicial. Muito menos é possível ter-se segurança sobre eventuais vícios formais de que o processo de execução padecesse,

noves fora o anatocismo já detectado na sentença e sequer objeto de apelo por parte da CEF. Considerá-lo, porém, ainda quando seja uma necessidade, deve ser feito no contexto do próprio pedido de anulação, porque as consequências dela decorrentes (se for o caso de ser decretada) podem levar a diferentes maneiras de aproveitamento do crédito reconhecido em favor dos mutuários.

- Parcial provimento do apelo (para anular a sentença combatida).

Processo nº 0801760-76.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de outubro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. RESCISÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. TAXA DE CORRETAGEM. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. RESCISÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. TAXA DE CORRETAGEM. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ação por meio da qual perseguem os autores rescisão contratual cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais, sob a alegação de que compraram imóvel situado no Residencial Vida Ecocil Ecopark, mais precisamente no 4º andar, entretanto, no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, constou imóvel no piso térreo, de nº 0004, o que configuraria vício de oferta a ensejar o desfazimento do contrato e o direito à compensação dos prejuízos sofridos.

- Reconhecido o acerto do Juízo de origem ao considerar, após a análise detida dos fundamentos de fato e de direito suscitados pelas partes e dos elementos de prova constantes nos autos, suficientes ao julgamento da lide, a não comprovação de que qualquer suposta falha na oferta do imóvel tenha decorrido de ato advindo da ECOSIL ou da CEF, de modo a justificar a declaração de nulidade do contrato e à reparação de danos.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a "fundamentação *per relacionem* constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, *DJe* 12/06/2015; AgRg no REsp 1.619.337/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/09/2018, *DJe* 12/09/2018).

- A despeito da existência de falha na comunicação entre o corretor de imóvel e a parte autora, quando da negociação do imóvel, constata-se pela análise de todos os documentos juntados no Id 4058400.357255 que o bem adquirido pelos demandantes tratava-se da unidade de nº 004, Bloco 3, da Torre C, estando bem claro que a unidade em questão estava inserida no pavimento térreo. No contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa (Id nº 4058400.357251 - p. 4) há previsão expressa no campo F.2 (DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO TERRENO OBJETO DA COMPRA E VENDA E DA GARANTIA FIDUCIÁRIA) de que se tratava de apartamento nº 004, localizado no pavimento térreo, da torre C, do tipo A.

- Os documentos trazidos com a inicial se referem ao contrato de compra e venda e de financiamento, bem como a diversos termos de declaração a eles respectivos, além de boletos de pagamento e cópias de cheques. Nenhum desses documentos serve para sustentar a narrativa dos autores, visto que provam apenas a existência da relação contratual e as suas condições, com a clara menção acerca de qual unidade habitacional os autores estavam adquirindo, qual seja, a unidade de número 0004.

- Apesar do drama vivenciado pela parte autora, não há como responsabilizar os réus por conduta ilícita, na medida que não restou demonstrado culpa por parte da ECOCIL na formalização do contrato, já que cabia aos compradores/adquirentes ter o conhecimento de todos os termos e cláusulas contratuais, especialmente quanto ao objeto contratual com todas as suas especificações, antes de assinar o ajuste em tela.

- No que se refere à responsabilidade da CEF, percebe-se também que não houve qualquer conduta ilícita praticada, já que a instituição financeira apenas promoveu o financiamento do imóvel, por meio da análise dos documentos apresentados, liberando os valores aptos à aquisição do bem. Qualquer suposta falha na oferta ou na confecção do contrato de compra e venda não decorreu de ato advindo da CEF, pois caberia ao comprador e vendedor apresentarem a documenta-

ção correta do imóvel negociado, sendo legítimo e regular, portanto, o contrato de financiamento imobiliário firmado entre os demandantes e esta instituição financeira.

- Há previsão contratual expressa na cláusula décima segunda, alínea *g*, conforme se observa no Id nº 4058400.357250- p.10, imputando ao comprador/adquirente do imóvel o pagamento da taxa de corretagem pela intermediação do contrato perante o corretor de imóveis. Assim, não há qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da referida taxa, devendo prevalecer a autonomia da vontade entre as partes, bem como a boa-fé objetiva. Precedentes: (AIAIEDRESP - Agravo Interno no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1.592.864, Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região *DJe* Data: 26/10/2017; Processo: 08043071720144058400, AC/RN, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, julgamento: 28/06/2017.

- Não houve a configuração de atos ilícitos praticados pela parte demandada, mas sim a culpa dos autores em não diligenciarem corretamente quando da assinatura dos contratos firmados com a ECOCIL e a CEF, pelo que não devem ser acolhidos os pedidos formulados na inicial.

- Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade.

Processo nº 0803233-25.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 30 de outubro de 2018, por unanimidade)

CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA CONTRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 308 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA CONTRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 308 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade de liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto da demanda.

- Nos termos da Súmula nº 308 do STJ, “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. Depreende-se, portanto, que a hipoteca, seja anterior ou posterior, não se aplica aos compradores, havendo – ainda – notícias nos autos acerca da quitação do imóvel.

- No tocante às alegações de que os pagamentos das parcelas deveriam estar sendo feitas diretamente ao agente financeiro e não à construtora, bem como de que a agravada foi devidamente cientificada da constituição da hipoteca em 17/05/2012, não se verifica dos autos, em princípio, documentos hábeis a comprovar tal informação, haja vista a ausência de comprovante de recebimento por parte dos adquirentes do imóvel do diploma os cientificando de que os créditos deveriam ser repassados à CEF.

- Precedente desta egrégia Corte (AC 554.796/AL, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgamento: 23/05/2013, publicação: *DJe* 31/05/2013 - Página 130; AC 470.200/

PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, julgamento: 01/03/2012, publicação: *DJe* 12/03/2012 - Página 172).

- Agravo de instrumento não provido.

Processo nº 0812267-62.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de outubro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONDIÇÃO DE MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONDIÇÃO DE MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que, em sede de ação de indenização por vícios de construção, julgou procedente o pedido para afastar a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF da lide e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o seu julgamento.

- A responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: (a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; (b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

- Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.091.393/SC), “nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento”.

- Com relação à Lei 13.000/2014, não ficou evidenciado o interesse de participação da empresa pública com base em critério jurídico, não se podendo partir da presunção de risco.

- Conforme consta dos autos, o contrato de compra e venda não foi objeto de financiamento, tendo em vista que foram utilizados recursos do FGTS para pagamento do preço total do imóvel, não havendo, portanto, financiamento habitacional.

- A tese jurídica a ser fixada no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0804575-80.2016.4.05.0000 diz respeito à influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado no REsps 1.0911.363/SC e 1.091.393/SC, determinando a natureza jurídica da intervenção da CEF, e o que se exige para demonstrar, em cada caso, o seu interesse para intervir nas ações que se referem a seguros de mútuo habitacional do SFH, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 vinculados ao FCVS (apólices públicas – ramo 66).

- No caso dos autos, não restou envidenciada a celebração de contrato de mútuo com cobertura securitária por apólice pública no período em questão, ou que os apelados houvessem celebrado quaisquer contratos de financiamento pelo SFH para aquisição de imóveis com cobertura securitária por apólice pública, no período de 2 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009.

- Não atendidos os requisitos previstos no julgado do REsp nº 1.091.393/SC, em sede de Recurso Repetitivo, de forma que não pode o feito ser suspenso em face do IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000.

- Manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação e, em consequencia, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

- Apelação não provida.

Processo nº 0806674-86.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PRESTAÇÕES DESCONTADAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM SEU NOME. SÚMULA Nº 238 DO STJ

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PRESTAÇÕES DESCONTADAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM SEU NOME. SÚMULA Nº 238 DO STJ.

- Apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas de seu contracheque e de pagamento de indenização por danos morais.

- Deve ser afastado o pleito de nulidade da sentença, ante a alegação de suposto cerceamento de defesa. O MM. Juiz oportunizou à parte autora a produção das provas que reputasse necessárias, tendo esta, expressamente, peticionado no feito, afirmando que não dispõe de outras provas a ser anexadas aos autos.

- A responsabilidade das instituições bancárias, a exemplo da CEF, é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, conclui-se que os bancos se caracterizam como fornecedores (art. 3º, *caput*, do CDC), sendo, portanto, de se aplicar o regime do Código Consumerista à hipótese em comento.

- Em conformidade com o art. 14 da Lei n° 8.078/90, responde o fornecedor de serviços, à míngua de comprovação de culpa, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem assim por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Tal responsabilidade pode ser excluída nos moldes do § 3° desse dispositivo legal, desde que o prestador de serviços comprove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (I) e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (II).

- Alegação da apelante de que cabia à Caixa a comprovação de que não houve o desconto da parcela referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes. A despeito da inversão do ônus da prova, a Caixa não tem como demonstrar a ausência dos descontos, consoante o afirmado pela apelante. A parte interessada afirmou, expressamente, que todos os documentos comprobatórios já estavam nos autos.

- A apelante não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do ato ilícito que imputa à Caixa que, *in casu*, independe da comprovação de culpa, pressupondo apenas a demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita; dano (quer material, quer moral); nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (arts. 186, 187 e 927 do CC).

- Ademais, deve ser ressaltado que a apelante possui registros de outras pendências inscritas em seu nome por outras instituições, como, por exemplo, o Clube de Diretores Lojistas e o Banco Santander, consoante o doc. Id. nº 4058304.4517186, o que inviabiliza o pagamento da indenização por danos morais pleiteadas. Tal situação se encontra prevista na Súmula nº 385 do STJ, que dispõe que, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

- Apelação improvida. Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do CPC/2015. Deve a condenação permanecer suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Processo nº 0800395-04.2017.4.05.8304 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 30 de outubro de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. CONDUTA IRREGULAR DO AGENTE BANCÁRIO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE HÁ OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. CONDUTA IRREGULAR DO AGENTE BANCÁRIO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE HÁ OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto defeito na prestação de serviço bancário, que teria resultado no desvio dos saldos das contas de titularidade dos autores. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento na norma do § 4º do art. 20 do CPC.

- Em suas razões de apelação, requer CONSTRUTORA SELETA LTDA. E JUAN MANUEL GARCIA SORIANO, preliminarmente, a disponibilidade da Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica original para que se verifique a autenticidade e originalidade deste, por meio de perícia técnica judicial; bem como seja determinada a ré a juntada nos autos do processo o Contrato de Prestação de Serviços Bancários iniciais. No mérito, pugna pela condenação da CAIXA, em indenização por Danos Materiais, correspondente aos valores ilicitamente desviados das contas correntes dos apelantes, no importe de R$ 226.017,93 (Duzentos e vinte e seis mil, dezessete reais e noventa e três centavos), bem como a indenização dos danos

morais sofridos. Postula a condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/15.

- Aduziu a parte autora que teria o sócio requerente, em 11/07/2008, comparecido à Agência nº 0668 - FORTAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ocasião em que assinou duas Autorizações de Débito, sendo a primeira objetivando a transferência de valores de sua conta pessoal (conta poupança nº 4394-4) para a conta da CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME (conta corrente nº 0532-2), e a segunda permitindo, mediante a apresentação de notas fiscais, o pagamento de despesas da CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME com recursos provenientes de sua própria conta corrente. Ressaltou que em ambas as autorizações constava a ressalva de que as operações só poderiam ser efetivadas mediante solicitação prévia do Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO através de fax. Relatam que, sem a solicitação prévia do sócio requerente e, portanto, contrariando os termos das supra-referidas autorizações de débito, a gerente da agência, Sra. NAYANDRA MARIA RIBEIRO MENDES PINHEIRO, realizou operações da conta pessoal do sócio autor para a conta da empresa, e dessa para a conta pessoal do Sr. FRANCISCO CLAUTENIS MEIRELES PINHEIRO, funcionário da CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME, à época, seu cônjuge. Requerem o reconhecimento da obrigação da instituição bancária de indenizar o dano material decorrente do suposto desvio de recursos do sócio e da empresa. Apresentam o laudo pericial elaborado por escritório de contabilidade, o qual concluiu pelo desvio do montante de R$ 102.914,07 da conta pessoal do Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO e de R$ 123.103,86 da conta da CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME. Ademais, o Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO foi internado no Hospital São Matheus no período de 04/10/2008 a 17/10/2008, supostamente em virtude dos abalos emocionais sofridos em decorrência dos fatos narrados, colacionando como prova o relatório médico (ID nº 4058100.132586) indicando como causa da internação as doenças cadastradas no CID-10 sob os códigos A86 (Encefalite viral não especificada) e B004 (Encefalite devida ao vírus da herpes).

- Deferida a citação do litisdenunciado, o Sr. FRANCISCO CLAUTENIS MEIRELES PINHEIRO, afirmou ainda que recebeu procuração com poderes especiais do Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO e que quando esse se ausentava do Brasil, o que ocorria frequentemente, assumia a administração da empresa.

- Na instrução, conforme depoimento colacionado aos autos (ID nº 4058100.116604), o Sr. FRANCISCO CLAUTENIS MEIRELES PINHEIRO relatou que exerceu a função de gerente administrativo da Construtora Seleta LTDA. - ME no período de maio de 2007 a dezembro de 2008, e que realizou mais de 300 pagamentos em nome da construtora, cuja sistemática consistia na apresentação de recibos e notas fiscais à gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Sra. NAYANDRA MARIA RIBEIRO MENDES, para que os valores fossem debitados da conta da empresa, conforme teria sido autorizado pelo sócio administrativo, Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO.

- Por sua vez, a testemunha arrolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Sr. NAYANDRA MARIA RIBEIRO MENDES, (ID nº 4058100.116604) confirmou que efetivou as operações impugnadas neste processo e que, apesar de constar nas autorizações de débito que as transferências e pagamentos deveriam ser autorizadas individualmente via fax, os normativos internos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não permitem essa modalidade de autorização, nem tampouco as realizadas por telefone. Relatou que a interpretação era de que as autorizações por escrito do Sr. FRANCISCO CLAUTENIS MEIRELES PINHEIRO seriam suficientes para comprovar a concordância dos autores com as operações, com fundamento na procuração pública outorgada pelo Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO ao litisdenunciado, arquivada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de cuja revogação não teve conhecimento. Afirmou, ainda, que o sócio requerente realizava contato telefônico confirmando as operações.

- Também ouvido pelo Juízo, afirmou o Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO que, na véspera de viajar à Espanha (11/07/2008), com-

pareceu à agência da Fortal, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ocasião em que acordou com a gerente, Sra. NAYANDA MARIA RIBEIRO MENDES, que movimentações financeiras em sua conta pessoal e na da CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME só poderiam ser realizadas mediante autorização expressa a ser encaminhada via fax da Espanha e que, durante o período em viagem, não subscreveu nenhum documento nesse sentido.

- Não foram outorgados poderes ao litisdenunciado para movimentar a conta bancária da empresa autora (CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME), e nem assim poderia ser, tendo em vista que, em 16/07/2007, o próprio autor outorgante não ostentava a condição de sócio administrador da referida empresa, apenas figurando nessa condição a partir de 30/05/2008, por força da decisão liminar proferida no Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

- Ademais, as informações constantes da "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica" apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID Nº 4058100.228705) não correspondem aos dados existentes no contrato social da CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME, porquanto, na data de sua assinatura, em 16/07/2007, o Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO não poderia figurar como representante legal da empresa, uma vez que ainda não exercia a sua administração. Diante dessa constatação, não há que se falar em realização de prova pericial para a verificação da autenticidade e originalidade "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica", visto que o seu teor não foi levado em consideração em desfavor do recorrente.

- Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, em todas as operações realizadas, a empresa CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME consta como beneficiária dos serviços ou produtos adquiridos, de modo que inexistindo prova nos autos de que a referida empresa tenha suportado qualquer prejuízo. Da mesma forma, quanto às transações bancárias originadas da conta pessoal do Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO, a conta beneficiária

consistiu na conta bancária da própria CONSTRUTORA SELETA LTDA. - ME ou alguma das contas pessoais dos próprios sócios requerentes (Agência: 0668 Operação: 001 Conta nº: 0001955-1 e Agência: 0668 Operação: 013 Conta nº: 00004394-4), não se vislumbrando a ocorrência de dano ao patrimônio do Sr. JUAN MANUEL GARCIA SORIANO.

- Por fim, descabe falar em ocorrência de dano moral no presente caso, visto que a simples internação em hospital não guardou qualquer relação com os fatos apontados na inicial, considerando o relatório médico acostado (ID nº 4058100.132586), que indicou as infecções cadastradas no CID-10 sob os códigos A86 (Encefalite viral não especificada) e B004 (Encefalite devida ao vírus da herpes). De toda sorte, o eventual constrangimento resultante da movimentação indevida de conta bancária por terceiro, não houve ofensa ou abalo a atributos da personalidade, tais como honra subjetiva ou objetiva, nome, intimidade, privacidade, pelo que resta afastado o cabimento de reparação por danos a dignidade.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800424-60.2012.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUTOS QUE RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS PELOS EGRÉGIOS STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810). RESP. Nº 1.495.146/MG. RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUTOS QUE RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS PELOS EGRÉGIOS STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810). RESP. Nº 1.495.146/MG. RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Autos que retornaram da Vice-Presidência desta Corte, a fim de ser ajustado à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE - Tema 810 e Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146/MG - Tema 905, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

- Esta eg. Quarta Turma, na sessão realizada 06/10/15, deu parcial provimento ao apelo do particular, bem como negou provimento aos embargos declaratórios, para determinar a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até o dia 25.03.2015, a partir de quando a atualização e os juros de mora devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), acrescidos de 6% ao ano.

- Na espécie, o julgamento turmário ajusta-se parcialmente ao entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, julgando

o mérito do Tema 810 da repercussão geral, no RE 870.947/SE, fixou a seguinte tese: “Quanto às condenações oriundas da relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Seguindo a orientação da Corte Suprema, o STJ, no REsp nº 1.495.146/MG, Tema 905, registra que “As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.”

- Tendo em vista que o acórdão desta Turma fixou os juros de mora à base de 0,5% ao mês para todo o período, não se pode impor qualquer alteração em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Todavia, no tocante à correção monetária deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001.

- Apelo parcialmente provido, em juízo de retratação tão somente determinar que a correção monetária seja calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Processo nº 0805549-11.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de outubro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ESTRANGEIRO. VISTO DE ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. VISTO DE ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO.

- Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para anular ato administrativo que impediu a prorrogação da estadia da autora, estrangeira procedente do Timor Leste, assegurando a permanência da mesma em território nacional até a conclusão da Graduação, devendo ser demonstrado periodicamente, ou quando for solicitado, perante a Delegacia Federal de Imigração, que se encontra regularmente matriculada no curso em questão.

- O visto temporário de estudante era concedido ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula, nos termos da Lei nº 6.815/80, em vigor à época dos fatos.

- No caso, a autora ingressou no país em 23/03/2012, com estada inicial até 23/03/2013, prorrogada até 11/03/2015. Agendou atendimento para novo pedido de prorrogação para 03/03/2015. Por alegado equívoco na compreensão da data aprazada, compareceu à Polícia Federal no dia 13/03/2015, munida dos documentos necessários à concessão da prorrogação pretendida. Entretanto, teve seu pedido negado ao fundamento de que a validade de seu visto teria expirado há 2 (dois) dias.

- Considerando que a função precípua do visto de estudante concedido à autora é a de oportunizar seu desenvolvimento acadêmico, destoa do razoável impedir a sua permanência no país, determinado-se a imediata retirada, antes da conclusão do curso em que está matriculada, mormente diante da boa-fé por ela demonstrada ao longo do processo de renovação do visto.

- Apelação improvida.

Processo nº 0802949-10.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 9 de outubro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM ALTERAÇÃO INAUGURADA PELA LEI 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM ALTERAÇÃO INAUGURADA PELA LEI 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

- A Fazenda Nacional, em seu recurso, proclama que a contribuição social questionada se amolda perfeitamente ao disposto no art. 195, I, *a*, da Constituição Federal, com base na ideia central de que seriam os trabalhadores cooperados, e não as cooperativas, os sujeitos que prestam serviços às empresas tomadoras. Destacou, ainda, que a contribuição ora em destaque preserva o caráter de neutralidade e de isonomia da Previdência Social nas formas de contratação de mão-de-obra (e, portanto, nas próprias relações laborais): a contribuição será a mesma quando uma empresa contrata um trabalhador, seja ele empregado ou contribuinte individual, seja através de contratação direta ou por intermédio de cooperativa de trabalho. Na hipótese de manutenção do julgado, insurge-se contra o percentual arbitrado a título de honorários em desfavor da União Federal (10% (dez por cento) sobre a totalidade dos indébitos tributários a serem restituídos), pede que sejam reduzidos para um montante condizente com a simplicidade e brevidade da demanda.

- A parte autora, por sua vez, proclama a necessidade de se condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a corrigir monetariamente o indébito tributário através de índice estabelecido em norma legal, defendendo que a correção monetária seja aferida com base na taxa Selic, aplicável desde o pagamento indevido até o mês anterior à sua repetição, acrescido de mais 1% (um por cento) no mês em

que implementado o pleito da repetição, a teor da norma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- A lide discute a exigência da contribuição previdenciária, para as cooperativas prestadoras de serviço, no percentual de 15%, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99.

- Quanto à prescrição, adere-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da Min. Ellen Gracie, a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, julgou o RE 595.838/SP, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.876/99, no montante de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho", sob o fundamento de que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, da CF/88, concluindo que aquela contribuição somente poderia ser legitimamente instituída por Lei Complementar, nos termos do art. 195, parágrafo 4º, da CF/88 (Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014).

- A pretensão de afastar a exigência da contribuição previdenciária, para as cooperativas prestadoras de serviço, no percentual de 15%, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9.876/99 merece prosperar.

- No tocante à compensação, fica restringida a tributos da mesma espécie, pois, em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, que expressamente afastou a aplicação do art. 74, da Lei 9.430, de 1996, o qual permitia a compensação entre quaisquer tributos.

- Esclareça-se, ainda, que as disposições contidas no § 3º, do art. 89, da Lei 8.212, alterado pela Lei 8.129, de 1995, as quais estipulavam limites percentuais para a compensação de tributos mensalmente, a fim de impedir que esta se operasse integralmente, foram revogadas pela Lei 11.941, de 2009.

- A compensação também deve se operar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

- Na repetição do indébito deve ser aplicada a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Acolhimento, em parte, da apelação da parte autora e da remessa oficial nessa parte.

- Por fim, quanto ao pedido da Fazenda Nacional para redução dos honorários advocatícios, observo que a sentença fixou a referida verba em 10% sobre a totalidade dos indébitos tributários a serem restituídos. Considerando a necessidade de remunerar o causídico condignamente, mas reconhecendo a singeleza da causa, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil [de 1973], vigente quando a ação foi proposta. Provimento, em parte, à apelação da Fazenda Nacional.

- Provimento, parcial, da remessa oficial e dos apelos.

Processo nº 0801759-10.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 3 de outubro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS IMÓVEIS. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS IMÓVEIS. IMPROCEDÊNCIA.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou improcedente o pedido de justa indenização pela desapropriação de imóveis localizados na área da Poligonal da Bacia do Açude Castanhão/CE, em Ação Ordinária, ajuizada em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.

- A parte autora afirma que herdou os imóveis expropriados de sua falecida genitora, os quais estão devidamente registrados no Cartório de Registro de Notas do 2º Ofício da Comarca de Jaguaribe/CE. Argumenta que não foi procurada pelo DNOCS para ser indenizada e, tendo solicitado essa providência administrativamente, através do processo nº 59400.000917/2013-77, não obteve êxito.

- O prazo prescricional para a exigência da indenização em desapropriação, ainda que indireta, é de 10 anos. TRF5. Processo: 200605000418333, AC 394.096/CE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, Julgamento: 02/07/2009, Publicação: *DJ* 18/08/2009 - Página 190).

- A desapropriação indireta, ou apossamento administrativo, ocorre quando o Estado se apropria do bem de particular sem a observância dos requisitos previstos em lei, como a prévia emissão da declaração de necessidade, utilidade pública ou o interesse social do bem, além do pagamento de justa indenização em dinheiro, ressalvadas exceções constitucionais.

- O art. 35 do Decreto-Lei 3.365/41 dispõe que os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos, ou seja, é inviável a reversão do bem à situação anterior. Para que o requerente de indenização, em virtude de apossamento administrativo, tenha direito a percebê-la, semelhantemente aos casos em que ocorre um procedimento de desapropriação regular, é imprescindível a comprovação da propriedade do bem, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

- Da análise da documentação juntada aos autos pelas partes, bem como pelo que consta do minucioso laudo elaborado pelo perito judicial, pode-se claramente concluir que a autora não logrou comprovar fato constitutivo do seu direito à indenização (art. 373, I, do CPC/2015), qual seja, a propriedade de bens imóveis localizados na área da Poligonal da Bacia do Açude Castanhão/CE.

- A parte autora, no curso do processo, não produziu provas aptas a tal comprovação, notadamente ante a ausência da juntada aos autos de qualquer documento (com dados como dimensão, limites e confrontações) que individualize com o mínimo de precisão os imóveis que integram o pedido indenizatório, de forma que não há que se falar em direito à indenização por desapropriação indireta.

- (...) O art. 373 do CPC/2015 (antigo art. 333, CPC/1973) dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Tendo o DNOCS alegado que o imóvel em questão é de sua propriedade, após desapropriação, caberia a ele juntar aos autos os documentos necessários, capazes de provar o direito arguido, o que não ocorreu. (...) (Processo: 00002614620134058402, AC 583.747/RN, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 18/08/2016, Publicação: *DJe* 31/08/2016 - Página 105).

- O laudo pericial é realizado por *expert*, terceiro imparcial e apto para as funções, devendo suas conclusões serem acolhidas pelo Juízo, quando manifestamente fundamentadas. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo, facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em discussão.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800161-54.2014.4.05.8101 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DNIT. DETRAN. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DNIT. DETRAN. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A observância do prazo (máximo) de 30 dias – sob pena de decadência do direito de punir do Estado – deve ser contado da data da autuação até a expedição da respectiva notificação pelo órgão competente. No caso, o Auto de Infração em questão foi lavrado em 25.11.2012 e a respectiva notificação foi postada em 21.12.2012. Afastada, pois, a Decadência.

- O Auto de Infração nº E002742270 teve sua exigibilidade suspensa, em virtude de Recurso Administrativo interposto pela Autora (Id. 4058100.519456).

- Com relação aos Honorários Advocatícios, a orientação desta E. Primeira Turma em hipóteses semelhantes é a de estabelecer a referida verba no patamar de 10% sobre o valor da Condenação.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Correção Monetária e Juros de Mora ajustados ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0806342-74.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 17 de outubro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- É certo que na relação jurídica de consumo, como ocorre com as celebrações de contrato de empréstimo com Instituição Bancária, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a ensejar a proteção da parte vulnerável, ou seja, do consumidor, a fim de manter o equilíbrio da relação.

- No entanto, na hipótese, de acordo com "a documentação apresentada pelo demandado (contrato de empréstimo com assinatura do próprio autor), cuja firma em muito se assemelha àquela constante na procuração (380518) e documentos pessoais do mesmo (380520), não há como infirmar a alegação da CEF de que o próprio autor teria efetuado o empréstimo objeto desta lide, sobretudo porque nem o autor apresentou qualquer impugnação neste sentido". (Excerto da Sentença)

- O Apelante não apresentou provas que infirmem a veracidade dos documentos apresentados pela Caixa, os quais demonstram a contratação, pelo Autor, do empréstimo bancário, não restando configurada a ilegalidade quanto à cobrança da dívida.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0800198-38.2015.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 25 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO DETERMINANDO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO DETERMINANDO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos infringentes em agravo em execução penal, interpostos contra julgado da Terceira Turma que, por maioria, com os votos do Relator, Desembargador Carlos Rebelo, acompanhado pelo Desembargador Fernando Braga, manteve a decisão agravada, indeferindo o pedido de devolução dos bens e valores apreendidos na ação penal em que condenado o embargante, restando vencido, em parte, o Desembargador Federal Rogério Fialho.

- Voto vencido provendo, em parte, o agravo, apenas para devolver os bens não pecuniários (agendas, computadores, documentos, etc) e também a quantia em moeda nacional que remanescesse após o ressarcimento do dano e o pagamento da prestação pecuniária, das multas e das custas, mantida a unanimidade a perda total do numerário correspondente à moeda estrangeira, dada a comprovação de sua origem ilícita.

- Quanto ao cabimento do recurso, nada obstante a expressa dicção do art. 224 do RITRF5, que admite embargos infringentes de acórdão não unânime desfavorável ao réu, proferido em apelação criminal e nos recursos em sentido estrito, não mencionando o agravo em execução penal, os princípios que orientam as normas do Processo

Penal convergem no sentido de assegurar a maior amplitude possível aos meios de defesa, sendo inegável que a questão em debate, envolvendo o mérito da controvérsia acerca do destino dos bens e valores apreendidos, restaria definitivamente decidida pelo acórdão majoritário da Turma, caso não sejam admitidos os infringentes.

- Ademais, o *caput* do art. 609 do CPP, norma em que se funda o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, refere-se aos "recursos" julgados pelos Tribunais, comportando interpretação ampla, enquanto o parágrafo único do dispositivo estabelece, também de forma aberta, o cabimento dos infringentes "quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu". É de se admitir, portanto, embargos infringentes e de nulidade em agravo em execução penal. Precedentes: STF - HC 65988, Relator: Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, julgado em 08/03/1989, DJ 18-08-1989; STJ - REsp 336.607/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 09/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 221; HC 10.556/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 52.

- A questão posta ao órgão julgador desta Corte restringiu-se a extrair da decisão condenatória se havia ou não determinação de perdimento dos bens e numerários apreendidos. Segundo o Embargante, o Juízo da execução e a posição majoritária da Turma, no Agravo, interpretaram de forma equivocada o Acórdão proferido na ACR 9930/CE.

- Da leitura da sentença condenatória, verifica-se que foi decretada a perda, em favor da União, de todos os bens apreendidos no processo, sem qualquer ressalva.

- Embora o Acórdão proferido na ACR nº 9.930/CE tenha adotado redação, em um dado trecho, cuja literalidade pode dar margem a dúvidas, é igualmente certo que tais dúvidas não resistem a uma

leitura mais detida, que revela a intenção do acórdão de manter o perdimento, por reputar demonstrada a origem ilícita dos bens, consignando que o numerário apreendido deveria ser utilizado para pagar ou abater as despesas processuais e penas pecuniárias decorrentes da condenação. Embargos infringentes desprovidos.

Embargos Infringentes e de Nulidade no Agravo na Execução Penal nº 2.376/02-CE

(Processo nº 0000287-38.2017.4.05.8100/02)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INCLUSÃO DEFINITIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (MOSSORÓ-RN). EXPEDIENTES EGRESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE E DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL AUTORIZANDO E ADMITINDO A INCLUSÃO DEFINITIVA DO PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO AGRAVADA MOTIVADA E FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INCLUSÃO DEFINITIVA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO PRESO EM FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO ORIGEM. PERICULOSIDADE E CONTEXTO DE AMEAÇAS, PERFIL DESAFIADOR E INDISCIPLINADO. HISTÓRICO DE DESORDENS E PLANO DE FUGA COM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES COM USO DE EXPLOSIVOS CONTRA A MURALHA DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO NO ESTADO ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INCLUSÃO DEFINITIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (MOSSORÓ-RN). EXPEDIENTES EGRESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE E DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL AUTORIZANDO E ADMITINDO A INCLUSÃO DEFINITIVA DO PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO AGRAVADA MOTIVADA E FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INCLUSÃO DEFINITIVA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO PRESO EM FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO ORIGEM. PERICULOSIDADE E CONTEXTO DE AMEAÇAS, PERFIL DESAFIADOR E INDISCIPLINADO. HISTÓRICO DE DESORDENS E PLANO DE FUGA

COM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES COM USO DE EXPLOSIVOS CONTRA A MURALHA DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO NO ESTADO ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo em Execução Penal interposto pela defesa em favor do sentenciado LUCIANO GONÇALVES SILVA JÚNIOR contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de segurança máxima em Mossoró/RN, que, nos autos de Transferência de Presos entre Estabelecimentos Penais, atendendo pedido do Ministério Público do Estado do Acre e do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido de inclusão definitiva de tal preso na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

- A decisão agravada foi arrimada nas exigências contidas na Lei nº 11.671/2008 e no Decreto nº 6.877/2009, vez que o detento preenche os requisitos para a sua permanência no Sistema Penitenciário Federal de Mossoró/RN, tendo sido lastreada nas informações e documentos enviados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Mato Grosso do Sul e do Ministério Público do Acre, que considerou estarem preenchidos os requisitos para inclusão dos presos pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

- O Juízo da execução penal do Estado do Mato Grosso do Sul emitiu novo provimento judicial admitindo a transferência do preso para cárcere federal, ao fundamento de que: “a GISP, Gerência de Inteligência do Sistema Penitenciário, órgão da AGEPEN criado para coletar, buscar, elaborar, processar e difundir dados, conhecimentos e documentos relacionados com a política de administração do Sistema Prisional, verificou que o interno possui envolvimento com a facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital”, e que juntamente com outros presos, planejava fugas e resgates de membros de facção, com o uso de explosivos contra a muralha da penitenciária e armamentos”; b) o custodiado demonstra alta periculosidade e envolvimento em manifestações dentro e fora do estabelecimento penal, conforme apurado pela Gerência de Inteli-

gência do Sistema Penitenciário - GISP," razão pela qual é o caso de deferimento do pedido que "se encontra devidamente amparado pelo disposto no artigo 3º do Decreto nº 6.877/09".

- O Departamento Penitenciário Federal - DEPEN manifestou-se favorável ao pedido de inclusão.

- Desacolhem-se os argumentos trazidos pelo agravante, uma vez que subsistem os graves motivos que ensejaram o pedido de transferência do preso para o Presídio Federal de Mossoró/RN, mormente o alto grau de periculosidade e envolvimento em organização criminosa.

- Preso que apresenta perfil adequado ao ingresso em Sistema Penitenciário Federal, pois assume papel de liderança na organização criminosa conhecida como PCC, o Primeiro Comando da Capital, no sentido de articular planos de fuga e resgate de seus membros, autorizando a necessidade de mantê-lo afastado da organização criminosa e do presídio estadual, de onde veio egresso, conforme autoriza a Lei nº 11.671/2008.

- Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

- "Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08" (STJ, CC 106.137/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, *DJe* 03/11/2010).

- "É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente,

em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em ressalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual." (STJ, HC 92.714/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, *DJe* 10/03/2008).

- "Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública": (STJ, CC nº 120.929/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, *DJe* 16/8/2012).

- "A permanência do reeducando por longo período em Estabelecimento Prisional Federal não é motivo suficiente, por si só, justificar o seu retorno ao estado de origem, desde que permaneçam íntegros os motivos que determinaram a sua transferência inicial, como no caso dos autos": (STJ, RHC 54.134/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, *DJe* 13/06/2016)

- Agravo em execução penal improvido.

Processo nº 0804711-29.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 15 de outubro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CPP). LAVAGEM DE DINHEIRO, TENDO COMO ANTECEDENTE CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO STJ E PELO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA NA MESMA PROPORÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CPP). LAVAGEM DE DINHEIRO, TENDO COMO ANTECEDENTE CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO STJ E PELO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA NA MESMA PROPORÇÃO.

- Revisão criminal proposta por ESV, com fundamento no art. 621, I, do CPP, objetivando desconstituir do acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que, nos autos da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, condenou o autor pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, com penas definitivamente fixadas em 10 anos e 8 meses de reclusão, mais 1.440 dias-multa.

- Com base no art. 621, I, do CPP, especificamente com fundamento na contrariedade ao texto de lei, a doutrina entende cabível a revisão criminal diante de atualização da interpretação do direito pelos Tribunais, especialmente quando é o STF que fixa uma nova interpretação de uma norma infraconstitucional, com o escopo de ajustá-la à ordem constitucional.

- No caso concreto, nos autos da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, o autor foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, com redação à época dos fatos delitivos (lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime praticado por organização criminosa). O julgador originário entendeu que ESV, após o óbito do seu irmão, mesmo sabendo da origem ilícita dos

valores, ficou em poder de parte do dinheiro furtado do BACEN/CE, em 2005, adquirindo vultoso patrimônio e tentando dar aparência de que o montante despendido tinha sido obtido licitamente. Neste contexto, reconhecendo a constitucionalidade do crime de lavagem de dinheiro quando praticado por organização criminosa (previsto na redação original do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98), julgou procedente a denúncia neste tocante. O acórdão condenatório (ACR 7.996-CE) transitou em julgado em 06/02/2012 (fl. 254).

- Mais recentemente, o STJ e o STF firmaram entendimento no sentido de ser atípica a conduta prevista no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012 (lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime praticado por organização criminosa), por ausência de descrição normativa do conceito de organização criminosa, que somente veio a ser tipificado pela Lei nº 12.850/2013 (após o fato criminoso objeto da ação penal em debate), impedindo, portanto, o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP).

- Em hipótese que também envolvia o furto ao BACEN/CE, a Segunda Turma deste Tribunal decidiu conceder *habeas corpus* de ofício em favor de réu denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente delito cometido por organização criminosa. Logo, não admitir a aplicação do novel entendimento jurisprudencial unicamente porque, aqui, já houve o trânsito em julgado, não guarda racionalidade sistêmica, tanto pelo prisma do princípio da justiça quanto pelo princípio da equidade. Além disso, mesmo em sede de revisão criminal, há precedentes deste TRF5 reconhecendo a possibilidade de extensão dos efeitos de acórdão a corréus, quando os motivos não sejam de caráter exclusivamente pessoal, pela aplicação do art. 580 do CPP.

- Neste contexto, deve ser desconstituída a condenação de ESV, nos autos da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, pela prática do crime previsto na redação original do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98.

Registre-se que, da análise da sentença condenatória, bem como do acórdão proferido pelo TRF5, não se extraem indícios da prática de qualquer outro crime antecedente que esteja elencado nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.631/98 (com a redação vigente à época dos fatos), pelo que se impõe, no Juízo rescindendo, a absolvição de ESV pela prática do delito de lavagem de dinheiro proveniente de crime (art. 621, I, do CPP).

- No Juízo rescisório, inexiste impedimento para que este Tribunal, desconstituindo a condenação pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (com redação vigente ao tempo do fato), analise se a conduta do autor se adéqua a outro tipo penal (art. 626 do CPP).

- No caso concreto, a conduta praticada por ESV, amplamente reconhecida na Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, enquadra-se ao tipo penal previsto no art. 180 do CP (receptação). Afinal, restou demonstrado que o réu recebeu do seu irmão (o qual trabalhava como segurança do BACEN/CE e participou do furto ocorrido em agosto/2005), em proveito próprio, dinheiro que sabia ser produto do furto ao Banco. A conduta deixou de ser classificada como crime de receptação porque, naquele momento, com base no princípio da especialidade, entendeu-se cabível a condenação pelo crime de lavagem previsto na Lei nº 9.613/98.

- Quanto à dosimetria da pena, devem ser mantidos os mesmos critérios definidos pelo julgador originário, fazendo uso da mesma proporção antes adotada. Portanto, fixa-se a pena-base em desfavor de ESV, pela prática do crime do art. 180 do CP, em 3 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão, mais 260 dias-multa, cada um no valor de 5 salários-mínimos. Afasta-se a aplicação da causa de aumento decorrente da reiteração da conduta, porque, diferentemente do crime de lavagem, o crime de receptação se consumou com a efetiva tradição do dinheiro proveniente do furto ao BACEN/CE de EDILSON para EDMILSON, inexistindo notícia nos autos originários sobre eventual habitualidade da conduta delitiva.

- Em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias do art. 59 do CP, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, não substituída por sanções restritivas de direitos (art. 44, III, do CP).

- Revisão criminal parcialmente procedente, desclassificando a conduta praticada por Edmilson dos Santos Vieira, objeto da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-00, para o crime de receptação previsto no art. 180 do CP, com penas definitivamente fixadas em 3 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão, mais o pagamento de 260 dias-multa, cada um no valor de 5 salários-mínimos.

Processo nº 0809660-76.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 23 de outubro de 2018, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA OU DE ATO CONTRÁRIO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

EMENTA: PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA OU DE ATO CONTRÁRIO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública Federal, objetivando o desmembramento de ação penal em que se apura a prática dos crimes previstos na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06 - artigos 33 e 35) e o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

- No caso, o paciente foi preso em flagrante, no dia 2 de fevereiro de 2018, no posto da Polícia Rodoviária Federal em São Caetano/PE, por transportar 65 kg (sessenta e cinco quilos) de drogas (maconha) e apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falso perante as autoridades federais.

- A impetração defende inexistir conexão entre os crimes de uso de documento falso, tráfico de drogas e associação para o tráfico, a justificar a atração da competência para o processo e julgamento de todos os delitos perante a Justiça Federal.

- No caso, não se verifica qualquer teratologia a ser combatida pelo *habeas corpus*. Em caso de insurgência da defesa contra a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal o instrumento cabível para a discussão seria a exceção de incompetência, não sendo admissível a utilização do remédio heroico como sucedâneo do recurso adequado.

- Se por um lado a obtenção do salvo conduto se mostra possível através da utilização do *habeas corpus*, por outro esse remédio se mostra viável somente quando evidente a demonstração da ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade do indivíduo, o que não ocorre no caso em exame.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0808529-66.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 8 de outubro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RESISTÊNCIA E DESACATO. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RESISTÊNCIA E DESACATO. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS.

- Embora não haja dúvida acerca do estado de alcoolemia do réu, condição comprovada por termo de constatação de embriaguez e pela prova oral colhida durante a instrução processual, os depoimentos do autodeclarado condutor do veículo e de um mecânico corroboram a versão de que outro seria o responsável pela condução do veículo, bem assim de que este teria saído em busca de socorro mecânico, enquanto o réu permaneceu à margem da rodovia, no aguardo de seu retorno. Diante da prova produzida pela defesa, que não foi desconstituída pela acusação, o simples fato de o réu ter sido encontrado no banco do motorista, com o motor do carro ligado, não autoriza a presunção de que tenha sido ele o responsável pela condução do veículo. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Manutenção da decisão absolutória.

- Os policiais rodoviários federais, diferentemente do que ocorreu com o crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, presenciaram os demais fatos imputados na denúncia, tendo sido vítimas mediatas da resistência e do desacato.

- A presença de um carro parado no acostamento de uma rodovia federal, no período da noite, sem a sinalização adequada e com o provável condutor em estado de embriaguez é motivo mais do que suficiente para que a Polícia Rodoviária Federal providencie o reboque do veículo, com vistas a prevenir acidentes, bem assim a condução do suposto motorista à delegacia. Afastamento da tese de que praticado ato ilegal pelos funcionários públicos federais.

- Não há que se cogitar da ausência do dolo de desprestigiar a função pública exercida pelos policiais rodoviários federais, quando o réu, em mais de uma ocasião, dirigiu-lhes xingamentos diversos, qualificando-os, ainda, como ladrões e bandidos. Hipótese que não tratou de um desabafo momentâneo, mas de uma conduta repetida em três diferentes momentos. Dolo de desacatar presente.

- De acordo com iterativa jurisprudência desta Corte Regional de Justiça, a embriaguez do réu, se não foi resultante de caso fortuito ou força maior, não é causa suficiente para afastar a configuração do crime de desacato (TRF5 ACR 9.034, Processo 2009.83.00.007550-7, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* 16/08/2012).

- Comete o crime de resistência o agente que, com vistas a impedir sua condução à delegacia, ameaça eliminar os agentes da Polícia Rodoviária Federal, afirmando já ter feito isso com uma pessoa.

- Apelos do Ministério Público Federal e da defesa não providos.

Apelação Criminal nº 15.136-CE

(Processo nº 0000129-19.2013.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de outubro de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA POR FRAUDE LICITATÓRIA CONTRA EX-PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. SIMULACRO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO, RECONHECIDA, NA SENTENÇA, RELACIONADA AO DELITO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MANTIDAS AS CONDENAÇÕES DOS DOIS APELADOS, NEGANDO-SE, NA SEQUÊNCIA, PROVIMENTO AO ÚNICO APELO DA DEFESA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO MINISTERIAL, DADA A IMPROPRIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, APLICADA AO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, EM RAZÃO DO NÃO PERFAZIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR FRAUDE LICITATÓRIA CONTRA EX-PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. SIMULACRO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO, RECONHECIDA, NA SENTENÇA, RELACIONADA AO DELITO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MANTIDAS AS CONDENAÇÕES DOS DOIS APELADOS, NEGANDO-SE, NA SEQUÊNCIA, PROVIMENTO AO ÚNICO APELO DA DEFESA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO MINISTERIAL, DADA A IMPROPRIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, APLICADA AO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, EM RAZÃO DO NÃO PERFAZIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL.

- Cuida-se, em suma, de julgamento de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, bem como pela defesa de ex-prefeito, em face da sentença que estabeleceu condenação à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto – além de multa –, automaticamente substituída por duas penas restritivas de direito, em razão do cometimento do delito previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal, enquanto prefeito do Município de Taipu/RN, visto que, segundo o sentenciante, entre outras con-

clusões, o réu, ora apelante, “comandava com os demais réus o esquema fraudulento, na qualidade de gestor municipal, o qual tinha o dever de primar pela sua regularidade do certame, tanto que lhe coube, nesta condição, a homologação do Convite nº 24/2003 (fl. 174 do apenso) assim como a assinatura do Termo de Adjudicação (fl. 175) (...) nomear pessoas leigas em licitação, de parca instrução, para compor a Comissão Permanente de Licitação da citada municipalidade, e ao contratar um escritório especializado em elaborar processos licitatórios fraudulentos.”

- Segundo o *Custos Legis*, em síntese relacionada ao acerto da responsabilização penal do ora apelante, “consoante o conjunto probatório carreado aos autos, durante o mandato de prefeito do Município de Taipu/RN no ano de 2003, recebeu recursos do Ministério da Saúde/PAB-FIXO, visando a um incremento nas ações básicas de saúde no respectivo município. Assim, com a finalidade de implementar tais ações de saúde, foi contratada empresa supostamente mediante o Processo Licitatório nº 024/2003. No entanto, no escritório foram encontrados diversos procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2000 e 2003, entre eles a licitação 024/2003, que foram ‘montados’ no escritório, mediante encaminhamento pela própria Prefeitura dos nomes dos concorrentes, bem como da indicação dos perdedores e ganhadores de cada licitação.Verifica-se que, com o escopo de fazer parecerem lícitas as contratações efetivadas pelo Município de Taipu/RN, o ex-prefeito contratou o escritório para, em suma, prestação de serviços de assessoramento técnico. Entretanto, conforme se depreende dos autos, tal contrato de prestação de serviço foi firmado com o fim único de frustrar e fraudar procedimentos licitatórios do município. Depreende-se que a materialidade e a autoria são inquestionáveis, pois ele comandava os demais réus no esquema fraudulento, na qualidade de gestor municipal, o qual tinha o dever de primar pela regularidade do certame. Coube a ele, nesta condição, a homologação do Convite nº 24/2003 (fl. 174 do apenso), assim como a assinatura do Termo de Adjudicação (fl. 175).”

- Como visto, é por demais falacioso o estratagema da defesa do ex-prefeito, aqui apelante, objetivando, em seu apelo, elidir, sem qualquer prova minimamente consistente, a sua responsabilidade penal, com a tese de ausência de comprovação mínima de haver praticado, dolosamente, a conduta típica imputada ao mesmo, mormente em razão de não haver premeditado a prática de atos ilícitos em desfavor da Administração Pública, muito menos auferido qualquer vantagem ilícita, enquanto gestor municipal, relacionada aos fatos imputados na denúncia (Processo Licitatório nº 24/2003).

- Buscou-se, no apelo, como enfatizado, a desqualificação, pura e simplesmente, das provas apresentadas – e confirmadas –, desfavoráveis ao sentenciado, ora apelante, sem, contudo, apresentar a defesa elementos tecnicamente capazes de infirmar a higidez dessas provas, que, reunidas e acrescidas ao plexo probatório que exsurgiu da instrução processual, formam, incontestavelmente, um todo sistêmico e de solidez não abalável por meras ilações de conteúdo fragmentário, confirmado que fora, inclusive, o elemento subjetivo do tipo penal em causa – o dolo específico –, no *modus operandi* ricamente pormenorizado nos autos. Derivou, então, a responsabilização penal do apelante da minuciosa aferição de um edifício lógico de provas, concatenadas e indissociáveis umas das outras, não podendo sequer ser desprezada, nessa linha, a relevância de quaisquer elementos de prova, porquanto integrativos do conjunto, na medida em que alinhados, e não, manifestamente colidentes ou destoantes do acervo, impondo-se revelar a importância seminal do vasto material apreendido, que deu azo à feitura do “Relatório Geral” pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como pela Controladoria Geral da União - CGU, expedientes de ordem técnico-documental e de alta carga probante da evidência de prática ilícita, amplamente integrados ao concerto das demais evidências de autoria e materialidade delituosas, minuciosamente consideradas em todas as suas particularidades e em sentido contrário às teses recursais, porquanto apuradas e confirmadas após regular procedimento investigatório e, na sequência, quando finda a instrução processual penal.

- Vê-se, por derradeiro, ainda em relação ao enfrentamento do apelo do réu, como acertado o cômputo dosimétrico, a partir das considerações – suficientemente fundamentadas – levadas a cabo pelo julgador, mormente quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), consideradas *de per se*, traduzindo-se em ausência de patente ilegalidade da dosimetria empregada.

- É, pois, de se considerar juridicamente plausível a justificação do sentenciante, sendo certo dizer, ainda, que o patamar da pena corporal fixado na sentença, traduziu-se, inequivocamente, como resposta estatal repressora razoável e proporcional à violação dos bens jurídicos atingidos pelo *modus operandi* do réu.

- Quanto ao apelo ministerial, em que se busca a reforma parcial da sentença, para o fim de ser promovida a majoração das penas dos réus, a partir de nova avaliação dos parâmetros dosimétricos, mormente em face da exasperação, que a acusação entende necessária, principalmente quanto à culpabilidade do ex-prefeito, tais pleitos, pelas mesmas razões antes delineadas quando do enfrentamento do apelo do réu, não devem ser acolhidos, visto que a dosimetria, inclusive quanto ao apelado, não recorrente, operou-se de forma fundamentada e proporcional. Ainda em relação ao pleito de exasperação da culpabilidade do ex-prefeito, visto possuir o dever maior de probidade, em relação ao trato com a coisa pública, pela condição de então chefe da edilidade, daí a necessidade, segundo o *Parquet*, de não poder ser considerada inata ao tipo, qual o entendimento do sentenciante, é de se ter em conta que a pretensão recursal foi indiretamente e de certa forma – e aqui se entende suficientemente atingida – considerada na sentença, quando da majoração implementada pela "causa de aumento prevista na parte especial do Código Penal no §1º do art. 297 do CP, tendo em vista que o réu cometeu o delito prevalecendo-se do seu cargo de Prefeito Municipal."

- Acertada, todavia, a irresignação recursal do Ministério Público Federal, no que diz respeito à impropriedade da substituição da pena

corporal do réu, ex-prefeito, por penas restritivas de direitos, visto que inegavelmente não preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do Código Penal, pelo que deve, neste particular, ser provido o recurso do *Parquet*, para que a pena corporal seja cumprida, inicialmente, em regime prisional semiaberto.

- Improvido o apelo do réu. Provido, parcialmente, o apelo ministerial.

Apelação Criminal nº 15.395-RN

(Processo nº 0001879-95.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 4 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO URBANA POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO URBANA POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO.

- Caso em que a autora, na condição de esposa, pleiteia a concessão de pensão urbana por morte, que vinha sendo percebida por sua filha e cessada em 1998, em face da maioridade civil, tendo a juíza monocrática indeferido o pedido, ao argumento de que a requerente não dependia economicamente do instituidor, pois se encontrava separada de fato no momento do óbito.

- Configurada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, posto que detentor, no momento do óbito, de aposentadoria urbana.

- A esposa tem direito à percepção de pensão por morte de seu marido, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, por ser, neste caso, presumida, ainda que se encontrasse separada de fato do instituidor do benefício, ao tempo do óbito, considerando, ainda, que não há qualquer informação nos autos de que a autora exerça atividade laborativa remunerada.

- Os efeitos financeiros da condenação devem retroagir à data do último pedido do benefício na via administrativa, considerando que a postulante se conformou com os indeferimentos anteriores.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0804190-44.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 10 de outubro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REVISÃO DE APOSENTADORIA, DEFERIDA EM ABRIL DE 1980, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO ESTABELECIDO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41, NA SOLEIRA DE GARANTIR-SE A PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS, PRINCÍPIO ENCLAUSURADO NA CARTA MAGNA E AFRONTADO PELA AUTARQUIA, REPERCUTINDO, ASSIM, NA PENSÃO POR MORTE DEFERIDA À DEMANDANTE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REVISÃO DE APOSENTADORIA, DEFERIDA EM ABRIL DE 1980, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO ESTABELECIDO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41, NA SOLEIRA DE GARANTIR-SE A PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS, PRINCÍPIO ENCLAUSURADO NA CARTA MAGNA E AFRONTADO PELA AUTARQUIA, REPERCUTINDO, ASSIM, NA PENSÃO POR MORTE DEFERIDA À DEMANDANTE.

- Não merece acolhida o pedido de anulação da sentença para devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento da instrução. Como observa a sentença combatida, a parte autora não impugnou a documentação apresentada pela autarquia previdenciária, e, além disso, requereu o julgamento antecipado do mérito quando apresentou a inicial.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.354/SE, entendeu que a aplicação dos tetos acima referidos aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência das citadas emendas constitucionais, não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores. Tal entendimento passou a ser reconhecido, recentemente, como de repercussão geral, inclusive não ocorrendo ressalva sobre qualquer limitação temporal à aplicação dos novos tetos.

- Não há de se aplicar o instituto da decadência, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a aplicação

dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Portanto, a hipótese é de reconhecimento da prescrição quinquenal.

- Assim, a aposentadoria que, na época da concessão, teve seu valor reduzido para respeitar o limite do teto, então vigente, pode beneficiar-se dos novos tetos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais referidas.

- Entretanto, no caso dos autos, as cópias das telas do Conbas e do Infben do instituidor da pensão não atestam a alegada limitação, Id 4058405.3028665.

- Não há direito à readequação aos novos tetos, logo é dispensável discorrer sobre o marco da prescrição.

- Sem direito à revisão pleiteada.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800566-46.2017.4.05.8405 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 25 de outubro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE POSTULADO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE POSTULADO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O processamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, é de competência absoluta do Juizado Especial, à exceção das situações elencadas no § 1º do referido artigo.

- Na hipótese em comento, o magistrado sentenciante, entendendo que a concessão do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo, protocolado em 27/09/2017, extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em conta que o proveito econômico da causa não excederia sessenta salários mínimos, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal.

- Pleiteiam, porém, as autoras a concessão de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício (14/09/2014), em relação à filha menor do falecido, dando à causa o valor de R$ 58.194,00 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais), tal quantia deve ser levada

em consideração para a fixação da competência, por corresponder ao conteúdo econômico esperado pelas postulantes, ainda que tal expectativa não se confirme, conforme o disposto no art. 292, inc. VI, do CPC.

- Não estando a causa madura para julgamento, nos moldes do art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que sequer houve a citação da parte adversa para apresentar sua contestação, impõe-se a anulação da decisão monocrática e a devolução dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento da demanda..

- Apelação provida.

Processo nº 0805790-43.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de outubro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NOVA PROPOSITURA PERANTE O JUÍZO COMUM. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE OS SISTEMAS ELETRÔNICOS. REMESSA DOS AUTOS EM MÍDIA DIGITAL. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NOVA PROPOSITURA PERANTE O JUÍZO COMUM. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE OS SISTEMAS ELETRÔNICOS. REMESSA DOS AUTOS EM MÍDIA DIGITAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade operacional de se proceder à remessa destes autos virtuais ao Juízo Especial Federal competente.

- No caso em análise, os autores ajuizaram, inicialmente, ação perante o Juizado Especial Federal buscando a concessão de pensão por morte, tendo sido prolatada sentença sem resolução do mérito, sob o fundamento de que existem outros menores que são beneficiários da pensão por morte requerida pela parte autora, que seriam litisconsortes passivos necessários, e considerando que a parte demandante, após várias diligências, não conseguiu fornecer

o endereço deles, seria necessária a citação por edital, o que não é possível no rito dos juizados. Proposta nova ação perante o Juízo comum, entendeu-se pela incompetência absoluta em razão do valor da causa.

- Na petição inicial, embora os demandantes tenham mencionado que houve a realização de audiência no juizado especial e afirmado que a solução da lide não foi possível em razão da impossibilidade da localização de outro filho menor do falecido, a ação foi ajuizada unicamente contra o INSS, inexistindo qualquer pedido de citação por edital. Na apelação, os recorrentes reproduziram o conteúdo da sentença prolatada no Juizado Especial Federal, porém o processo foi remetido ao Tribunal, sem manifestação quanto ao pedido de retratação (art. 485, § 7º, do CPC).

- Este Regional tem entendido que a citação por edital, de fato, é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a ressalva do meu entendimento pessoal no sentido de que inexiste tal incompatibilidade. De qualquer forma, a citação editalícia somente é cabível após o esgotamento de todas as vias necessárias para localizar a parte ré. Nesse sentido: Processo: 08072034220164050000, CC/SE, Desembargador Federal Roberto Machado, Pleno, julgamento: 03/11/2016; Processo: 08050916620174050000, CC/SE, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Pleno, julgamento: 04/07/2017.

- Pela documentação acostada aos autos, não é possível aferir se realmente houve o esgotamento dos meios necessários para a localização do outro filho menor do falecido. Os autores limitaram-se a transcrever, na apelação, a íntegra da sentença proferida no juizado especial federal, extinguindo o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que “a demandante não conseguiu, após várias diligências, fornecer novo endereço no qual os litisconsortes passivos necessários pudessem ser citados”.

- Antes de considerar que o litisconsorte passivo necessário se encontrava em local ignorado ou incerto, deveria aquele Juízo (JEF) ter auxiliado os demandantes na localização da parte ausente, requisitando-se informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme previsão do art. 256, § 3º, do CPC. Em outros termos, até que sejam exauridas as tentativas de localização, com a utilização, por exemplo, do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), do BACENJUD, do RENAJUD e do INFOJUD, não se pode considerar o réu em local ignorado ou incerto, sob pena de nulidade da citação por edital.

- Desse modo, considerando que não ficou comprovado nos autos que foram adotadas tais providências, mostra-se correta a declinação de competência.

- Por outro lado, esta Turma tem entendido que a incompatibilidade do sistema adotado pelo Órgão Jurisdicional de destino não deve conduzir à extinção do processo (Processo: 08006321720174058311, AC/PE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 14/12/2017).

- Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, em mídia digital, para fins de cadastramento e inserção no respectivo sistema de processo eletrônico.

Processo nº 0800005-67.2017.4.05.8002 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária originária, deferiu tutela de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença autoral.

- Não se desconhece os argumentos aduzidos pelo Poder Público em suas razões recursais, no sentido de que não existem nos autos elementos probatórios conclusivos sobre a incapacidade laborativa da autora. De fato, os atestados médicos apresentados são anteriores ao cancelamento do benefício.

- Entretanto, após análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que o INSS concedeu à postulante o auxílio-doença, tendo posteriormente cassado tal benefício ante a constatação da falta de incapacidade laborativa (a condição de segurada é matéria incontroversa). Ocorre que a autora/agravada, senhora idosa e diabética (conta com mais de setenta anos), portadora de doença arterial coronária, “realizou cate e angioplastia, colocando *stend* em duas artérias”, conforme receituário emitido por médico cardiologista de hospital conveniado ao SUS.

- Diante das peculiaridades do caso, mostra-se prudente manter, até ulterior deliberação judicial, a decisão concessiva da tutela de urgência, tendo como foco assegurar/tutelar o próprio direito à vida.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0809257-44.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 23 de outubro de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Apelação interposta por Genilson Oliveira contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por verificar a existência de coisa julgada material em relação ao pleito autoral de concessão de aposentadoria rural por idade. Entendeu o Juízo de Origem ser esta demanda uma mera repetição, não trazendo o apelado nenhum fato novo capaz de relativizar o instituto da coisa julgada. Condenação em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, mas em condição suspensiva, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

- Apela o demandante pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inexistência da coisa julgada, pois, sendo uma relação de trato continuado, houve modificação no estado de fato e de direito, nos termos do art. 505 do CPC/15. No mérito, defende preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

- De início, cumpre explicitar que o instituto da coisa julgada é corolário do Estado Democrático de Direito, tendo como escopo máximo a garantia da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. É, ainda, direito fundamental (art. 5º, XXXVI da CF) e cláusula pétrea (art. 1º; art 60, § 4º da CF).

- No entanto, importante salientar que, no que tange às relações de trato sucessivo, como no caso dos autos, a modificação no estado de fato ou de direito, não restará configurada a coisa julgada, nos

termos do art. 505 do CPC. Tal questão faz-se ainda mais relevante no Direito Previdenciário, haja vista o caráter alimentar das verbas, além da proteção constitucional da Seguridade Social.

- Compulsando os autos, observa-se que há processo que tramitou na 9ª Vara Federal de Sergipe, perante o Juizado Especial Cível, tombado sob o nº 0500831-23.2014.4.05.8504. Em consulta ao referido processo, é possível observar que os documentos juntados àquele coincidem com os desta demanda, quais sejam: Contrato de comodato (datado de 2014), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco, Ficha de Saúde, Certidão de quitação eleitoral (datada de 2014). Saliente-se, ainda, que todos os documentos foram produzidos contemporaneamente à propositura daquela ação, com exceção da Declaração do Sindicato, que, naquela demanda era datada de 2014, e nesta, é de 2017, mas trata-se de documento com o mesmo conteúdo.

- Dessa forma, mesmo compreendendo as particularidades do caso sob exame, entende-se não haver nenhum novo elemento capaz de relativizar a existência da coisa julgada, haja vista já terem sido apreciados em anterior processo judicial (Precedente: AC 598.016/CE 00001929720184059999, Des. Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, *DJe* 27/03/2018 - Página 180).

- Ademais, frise-se que não se desconhece que foi feito novo requerimento administrativo. Todavia, não há alteração fático-probatória que permita reexame da questão, pois não há alteração da causa de pedir, do pedido, nem das partes.

- Honorários advocatícios recursais fixados em 2% do valor da condenação, mas em condição suspensiva, haja vista a concessão da Justiça Gratuita.

- Apelação improvida.

Processo nº 0812974-30.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 11 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO À EXPEDIÇÃO DE NOVOS DARF'S AJUIZADA PERANTE VARA FEDERAL. PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE JUÍZO DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO À EXPEDIÇÃO DE NOVOS DARF'S AJUIZADA PERANTE VARA FEDERAL. PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE JUÍZO DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada em 28/01/2016, reputando que a hipótese deduzida nos autos se insere na competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Sergipe (Comum).

- No caso em apreço, a parte autora (empresa Madeireira São Francisco Ltda. ME) ingressou com a demanda perante a 3ª Vara Federal/SE, em face da Fazenda Nacional, visando à escorreita expedição de novos DARF's, uma vez que os anteriores não foram aceitos pela rede bancária, sendo tal medida necessária para a consolidação do Parcelamento a que se refere a Lei 12.996/2014.

- O Juízo da 3ª Vara Federal/SE (suscitado) declinou da competência ao argumento de que haveria dependência entre a aludida Ação Cominatória e a Execução Fiscal 200988100628, com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de N. Sra. do Socorro/SE (suscitante), tendo em vista que o cerne da lide trata de dívida cobrada no citado processo de execução.

- O Juízo suscitante (2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE), por sua vez, entendeu que a conexão não possui o condão de modificar competência absoluta estabelecida pelo art. 109, I, da CF.

- Na hipótese de que se cuida, da análise da petição inicial, resta induvidoso que o pleito dirigido pela parte ao Judiciário Federal visa, precipuamente, à expedição de novos DARF's, de forma escorreita, a fim de que não sejam rejeitados pela rede bancária, sendo tal medida necessária para a consolidação de programa de parcelamento, o que está intimamente ligado, pois, ao crédito fiscal pretendido nos autos da Execução Fiscal, uma vez que representa forma de oposição do devedor aos atos de execução lá praticados.

- A inclusão/manutenção do crédito tributário exequendo em programa de parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do aludido crédito (art. 151, VI, CTN), levando ao prosseguimento (ou não) da ação executiva fiscal.

- A Súmula TRF5 21 dispõe: "Compete às Varas Federais processar e julgar as Execuções Fiscais propostas pela União, suas autarquias e empresas públicas, salvo aquelas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em exercício de competência delegada, até 13 de março de 2015".

- Assim, como a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15, I, da Lei 5.010/1966 (com a exceção trazida pelo art. 75 da Lei 13.043/2014), também tem atribuição legal de cuidar das ações conexas que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário (delegação implícita). Precedentes (STJ: CC 200900263257, Rel. Min. Castro Meira, *DJ* 10/05/2010; AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Min. Humberto Martins, *DJ* 20/04/2010; e TRF5: CC 3.215/CE, Rel. Des. Federal Roberto Machado, *DJ* 22/04/2016; CC 08034779420154050000/SE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. 03/09/2015).

- Em virtude da relação de prejudicialidade existente entre a aludida Ação Cominatória e a Execução Fiscal, emerge a necessidade de reunião dos processos, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual, exsurgindo, assim, competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva, *in casu*, o Juízo Estadual, viabilizando o julgamento simultâneo dos feitos e evitando-se a ocorrência de decisões conflitantes.

- Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE (suscitante).

Processo nº 0813308-64.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 15 de outubro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. POSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETITIVO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. POSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETITIVO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletro Domésticos do Recife contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco, que denegou a segurança em mandado de segurança coletivo impetrado em face do Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Recife/PE.

- O apelante sustenta a tese de que o fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Sustenta que em se tratando de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

- O fato do IPI incidir sobre o produto industrializado não implica que a operação de industrialização tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). Não existe bitributação quando ocorre a saída do produto do estabelecimento do importador, mas propriamente uma segunda incidência da norma tributária, em face de fato gerador distinto.

- Por outro lado, não se pode arguir qualquer prejuízo dado que o IPI é um imposto não-cumulativo, de modo que do valor do tributo

devido na segunda operação é deduzido o valor pago na primeira operação, o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação apenas ao valor adicionado à primeira.

- Aplicação ao caso da tese firmada pelo Col. STJ no julgamento do EREsp nº 1403532/SC, em regime de recurso repetitivo, no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

- Recurso improvido.

Processo nº 0807550-75.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 14 de outubro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. NATUREZA ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DA COBERTURA COM A EXTINÇÃO DO PACTO DE MÚTUO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 757, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. SINISTRO COMUNICADO ULTERIORMENTE À EXTINÇÃO CONTRATUAL. DEMANDANTES CUJOS CONTRATOS CONTINUAM ATIVOS. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). ART. 1º-A, § 7º, DA LEI 12.409/2011. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA E APELO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. NATUREZA ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DA COBERTURA COM A EXTINÇÃO DO PACTO DE MÚTUO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 757, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. SINISTRO COMUNICADO ULTERIORMENTE À EXTINÇÃO CONTRATUAL. DEMANDANTES CUJOS CONTRATOS CONTINUAM ATIVOS. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). ART. 1º-A, § 7º, DA LEI 12.409/2011. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA E APELO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Hipótese em que tanto os autores quanto a seguradora ré se insurgem contra a sentença que julgou a demanda extinta, sem resolução do mérito, em relação à seguradora e improcedente em face da Caixa Econômica Federal.

- O cerne da controvérsia diz respeito ao suposto direito dos dezessete autores à obtenção da indenização securitária necessária aos reparos dos seus imóveis, que padeceriam de vícios de construção.

- O seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação tem como escopo a solvência do financiamento, garantindo a quitação

do saldo devedor em caso de sinistro. Com efeito, o pacto de seguro possui natureza acessória, vigorando somente enquanto perdurar o contrato de mútuo. Uma vez que este é quitado, encerra-se a relação contratual e o liame jurídico entre o mutuário e a seguradora. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Ademais, de acordo com a exegese do art. 757 do Código Civil, o direito à cobertura pelo pacto de seguro está condicionado ao pagamento do respectivo prêmio, sendo certo que, encerrada a cobrança deste, em razão da liquidação do mútuo habitacional, não há mais que se falar em cobertura securitária.

- Nesse pórtico, a análise cuidadosa dos elementos materiais acostados aos autos, em especial as telas das consultas ao CADMUT em relação a cada um dos atores, revela, de forma incontroversa, que os contratos de financiamento relacionados a quinze deles já foram liquidados há vários anos, não mais havendo qualquer obrigação por parte da seguradora.

- Diferente seria se houvesse previsão contratual no sentido de estender a cobertura securitária por determinado período após a liquidação das avenças, hipótese que não se verifica no caso dos quatro demandantes que apresentaram seus instrumentos contratuais.

- Observa-se que os promoventes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que comunicaram os sinistros à estipulante ainda na vigência dos contratos, já que coligiram aos autos um aviso datado de 22 de abril de 2013, enquanto a maioria dos financiamentos se encontra liquidada desde a década de 1990. Não se afigura razoável, portanto, a imposição da obrigação securitária às promovidas depois de tantos anos do encerramento da relação contratual. Apelação dos autores improvida.

- Por seu turno, em relação aos dois mutuários restantes, verifica-se que a sua situação ainda consta como “ativa” no CADMUT. Todavia,

consta do cadastro a informação de que tais contratos não contam com a cobertura do FCVS, tratando-se, por conseguinte, de pacto de seguro com apólice privada (ramo 68).

- Nesse consectário, deve ser mantida sentença quanto à extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à seguradora e aos dois mutuários acima aludidos, porquanto, nos termos do art. 1º-A, § 7º, da Lei 12.409/2011, é competente para processar a causa a Justiça Comum Estadual.

- Apelação da ré parcialmente provida para julgar a pretensão improcedente também em face da seguradora, no que concerne apenas aos mutuários cuja relação contratual foi encerrada antes da comunicação do sinistro.

Processo nº 0815127-54.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de outubro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. ATO DE JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE, A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIOS NO HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. ATO DE JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE, A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIOS NO HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, nos autos do processo nº 201488101376, determinando que a Autarquia previdenciária, que não foi parte na demanda, promovesse a exclusão, junto ao CNIS, das anotações de vínculo empregatício no histórico previdenciário de Adevailton Oliveira da Silva.

- A Terceira Seção do STJ, quando do julgamento do CC nº 129.174/DF, firmou posicionamento no sentido de que “ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), o critério de definição de competência *ratione autoritatis* pode ceder lugar ao critério *ratione persoanae* se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF”, concluindo que “conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal

julgar mandados de segurança impetrados contra decisão de juiz estadual, de mesma hierarquia, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I, *c*, da CF".

- É manifestamente ilegal a decisão do Juiz de Direito que determinou ao INSS a exclusão das anotações de vínculo empregatícios no histórico previdenciário em ação declaratória de inexistência de vínculo empregatício da qual a autarquia previdenciária sequer fez parte. Se a ação tinha por objetivo provimento judicial para a exclusão de tais anotações, deveria ser proposta contra o INSS, considerando ser este o responsável pelo CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Nesse sentido, precedentes do STJ e desta Turma: RMS 35.018/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 04/08/2015, *DJe* 20/08/2015; PJE 0806029-61.2017.4.05.0000, Relator Desembargador Roberto Machado, unânime, j. 05.04. 2018.

- Concessão da segurança.

Processo nº 0812111-74.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 4 de outubro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO ENTRE AS PARTES. ATIVIDADE NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES (ART. 780 DO CPC/15)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO ENTRE AS PARTES. ATIVIDADE NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES (ART. 780 do CPC/15).

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando a legitimidade do Sr. Márcio Vieira dos Santos para responder, na ação de execução nº 0800746-57.2015.4.05.8300, tão somente pelo contrato nº 15.1582.556.0000014-76, bem como para que do montante da dívida do mencionado instrumento seja afastada a taxa de rentabilidade acrescida na comissão de permanência. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

- Em suas razões de apelação, requer o autor a reforma da sentença quanto ao pedido de restituição do indébito, porquanto entende que resta comprovada a má-fé da apelada ao cobrar do apelante dívida que não lhe é devida, defendendo que o próprio STJ, em jurisprudência remansosa, já tratou acerca da possibilidade de pedido de restituição do indébito dentro da via estreita dos Embargos à Execução. Defende a aplicação do CDC ao caso e a impossibilidade de cumulação de execuções sem a especificação do respectivo devedor. Requer, por fim, a apelante a condenação da parte apelada

em honorários advocatícios, visto que, segundo entende, sucumbiu da parte mínima do pedido.

- É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de o empréstimo bancário destinar-se ao incremento da atividade negocial da pessoa jurídica tomadora, de modo que, não sendo destinatária final do serviço, resta ausente a vulnerabilidade da parte recorrente. AC 594.262/CE, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, julgamento: 13/06/2017, publicação: *DJe* 20/06/2017.

- Quanto ao pedido de restituição do indébito, cediço que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento, servindo, portanto, para impugnar o título executivo, a dívida exequenda ou o procedimento executivo. O embargante pode discutir, por exemplo, a validade do título, a inexistência da dívida ou um defeito do procedimento executivo.

- Por outro lado, revela-se inviável a reconvenção ou pedido contraposto, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, na medida em que, o conteúdo dos embargos será sempre defensivo, não contendo pretensão contra o exequente, porquanto os embargos apresentam natureza de ação apenas no seu sentido formal, revelando-se meio de defesa em seu aspecto substancial.

- Superado tal ponto, destaca-se que o artigo 573 (art. 780 CPC/15) do CPC autoriza o credor a cumular várias execuções contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o Juízo e idêntica a forma do processo. Não se exige, todavia, que os avalistas sejam os mesmos em todos os títulos, porquanto o devedor efetivamente é um só, mantendo-se a unidade processual. Precedentes. TRF5. AC 590.913/PB, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 17/11/2016, publicação: *DJe* 23/11/2016; AC 594.040/

PB, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, julgamento: 27/04/2017, publicação: *DJe* 04/05/2017.

- Quanto à condenação em honorários advocatícios, não merece prosperar a tese de que houve sucumbência mínima do pedido autoral, visto que foram rejeitadas várias alegações aduzidas, tais como, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; a incidência de taxa de juros anual acima da média de mercado, dentre outras, pelo que resta demonstrado que houve sucumbência recíproca.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801576-23.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CONSTRIÇÃO QUE PODE RECAIR SOBRE TODO O PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DE IMPENHORABILIDADE DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO PRIVAÇÃO DO ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CONSTRIÇÃO QUE PODE RECAIR SOBRE TODO O PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DE IMPENHORABILIDADE DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO PRIVAÇÃO DO ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA.

- Apelação criminal interposta contra a decisão do Juízo da 36ª Vara Federal de Recife/PE, que indeferiu os pedidos de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias dos apelantes.

- O Juízo de origem entendeu que i) o "(...) art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41 é expresso em permitir que "todos os bens do indiciado" estejam sujeitos à medida constritiva em comento, não excepcionando do seu âmbito de incidência qualquer espécie patrimonial. Desse modo, havendo legislação processual penal especial que enfrenta de maneira exauriente o tema, não se mostra necessária a colmatação de inexistente lacuna com base em norma extraída da disciplina processual civil. A nosso sentir, as exceções à penhorabilidade previstas no CPC são inaplicáveis aos casos em que se determina bloqueio cautelar, como garantia de ressarcimento ao erário, na hipótese de suposta prática de crimes que resulte prejuízo à Fazenda Pública"; ii) "inclusive, oportuno se revela notar que existem diplomas legais que autorizam a conclusão ora perfilhada. A propósito, cita-se o art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, que admite a penhora do único imóvel

residencial da família nos casos de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Em outras palavras, verifica-se que o próprio legislador consagrou a possibilidade de penhora do chamado "bem de família" na esfera penal, reforçando a ilação no sentido de que a impenhorabilidade das verbas salariais também está excluída da seara dos crimes contra a Administração Pública, em sentido lato"; iii) "na esteira desse raciocínio, considero que os valores depositados em conta bancária, mesmo os que correspondem a verba salarial, podem ser objeto de constrição, principalmente porque são fortes os indícios de que os requerentes supostamente se utilizaram dos cargos públicos que ocupavam para, em tese, favorecer indevidamente a contratação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, causando danos à Fazenda"; iv) "além disso, não se olvide que, nestes fólios, há requeridos que, aparentemente, se valiam de terceiras pessoas ("laranjas") para ocultar patrimônio ilícito, com o intuito de evitar bloqueios e perdas por determinação judicial. Nesse diapasão, não estando ainda plenamente esclarecidos os fatos em apreço, mostra-se prematura qualquer decisão de liberação de bens".

- No caso, o Juízo da 36ª Vara Federal de Recife/PE determinou o sequestro e a indisponibilidade dos bens dos investigados no IPL nº 548/2016, do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, na "Operação Torrentes", que apura a possível prática dos crimes dos arts. 312, 317, 333, todos do Código Penal, e arts. 89 e 90, da Lei 8.666/93, por agentes públicos da Casa Militar do Estado de Pernambuco, até o limite de R$ 6.587.790,67 (seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), valor considerado até o momento para indicar o dano suportado pela Fazenda Pública em decorrência da prática delitiva.

- De acordo com os artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-Lei nº 3.240/41, para a decretação do sequestro basta a existência de indícios veementes da responsabilidade e a indicação dos bens que devam ser objeto da medida, podendo recair sobre todos os bens do investigado,

inclusive ativos financeiros, e não somente sobre aqueles que tenham sido adquiridos com os proveitos da infração, já que se destina ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública.

- Relevante destacar que "(...) os preceitos de impenhorabilidade não se aplicam às medidas cautelares processuais-penais, que se estendem, inclusive, a bens de família (STJ, REsp 1.025.155/RS e AgRg no AREsp 605/SP) e a valores de origem lícita (STJ, AgRg no AREsp 1.182.173/MG, AgRg na Pet 9.938/DF), inclusive oriundos do trabalho" (STJ. EmbAc 3 - DF (2018/0094405-2). Relator: Ministro Herman Benjamin. Decisão: 10.05.2018. Publicação: 14.05.2018), porquanto i) o Decreto-Lei nº 3.240/41 estabelece que a referida cautelar patrimonial pode recair sobre todos os bens do indiciado, não excepcionando do seu âmbito de incidência qualquer espécie patrimonial; e ii) há um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, no diploma legal especial em comento.

- Agora, diferentemente do entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, ainda que não se aplique os preceitos da impenhorabilidade e haja previsão expressa da possibilidade de sequestro do bem de família, o investigado/denunciado não pode ser privado dos meios necessários e imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, tendo, inclusive, disposição estabelecendo que o depositário deve fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas (art. 5º, 2, do Decreto-Lei nº 3.240/41).

- Há prova de que, quando do recebimento dos respectivos vencimentos (dias 7 ou 8/11/2017), parte do valor cobriu saldo negativo em conta corrente, remanescendo apenas as quantias objeto de bloqueio judicial, motivo pelo qual se deve reconhecer que os valores constritos (de R$ 6.432,56, da conta-corrente de LFN; R$ 1.300,91, da conta de RGMF; R$ 14.058,73, de FAR; R$ 4.788,46, da conta-corrente de CADMF) no dia 9/11/2017, de fato, tinham natureza salarial e eram imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

- Quanto ao pedido de devolução dos valores bloqueados em conta poupança do apelante LFN (R$ 53.622,09), não se demonstrou a que título os valores foram depositados e de que forma, além de que, no período compreendido entre junho e novembro de 2017, mesmo que, em alguns dias, estivesse com saldo negativo em conta corrente, não houve a utilização para o pagamento de despesas do cotidiano, o que afasta a tese de que tais valores são essenciais à sua subsistência.

- Apelação parcialmente provida de LFN e apelações providas dos demais réus, para determinar ao Juízo de primeiro grau que efetue a liberação dos valores de R$ 6.432,56, da conta-corrente de LFN; R$ 1.300,91, da conta de RGMF; R$ 14.058,73, de FAR; e R$ 4.788,46, da conta-corrente de CADMF.

Processo nº 0819002-77.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 8 de outubro de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AP Nº 937. CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO E EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR E DESCONTÍNUO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

EMENTA: PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AP Nº 937. CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO E EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR E DESCONTÍNUO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

- Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, tendo em vista notícia de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, durante os anos de 2005 e 2006, os quais teriam sido praticados pelo então Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL, conforme Relatório de Fiscalização 802/2006, da Controladoria Geral da União (CGU).

- No julgamento da APE 244/RN, na sessão do dia 26.09.2018, o Plenário deste Tribunal, à unanimidade, fixou sua competência para processar e julgar Prefeitos e os membros das Assembleias Legislativas Estaduais exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, com fundamento em decisões do STF (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso) e do STJ (Corte Especial. APn 857/DF, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/06/2018; Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018).

- Além disso, definiu-se a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, após o fim da instrução processual, como marco temporal uniforme e objetivo para a prorrogação de competência deste Tribunal (*perpetuatio jurisdictionis*) que se aplique a todos os casos de investidura ou perda de cargo com foro privilegiado, independentemente de abuso processual.

- No caso em exame, o inquérito investiga o atual Prefeito de Teotônio Vilela/AL, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 89, da Lei 8.666/93, durante os anos de 2005 e 2006, ou seja, os delitos teriam sido praticados em mandato anterior e descontínuo (2005-2008) à atual gestão de prefeito, já que o investigado foi sucedido por outro candidato nos mandatos subsequentes e foi eleito para o cargo de Deputado Estadual de Alagoas nas eleições de 2010 (mandato 2011-2014), tendo sido reeleito, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2016, para a gestão correspondente ao período de 2017-2020.

- Assim, considerando que o crime não foi praticado no exercício da atual gestão, referindo-se, na verdade, a outro mandato eletivo e não sucessivo, e que se trata de inquérito policial, deve ser reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, conforme decisão do STF, na Questão de Ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, e decisão deste TRF da 5ª Região, na APE 244/RN, de minha relatoria.

- Precedente do TRF da 4ª Região: AGRAP 5012508-45.2017.4.04.0000, Quarta Seção, Relator João Pedro Gebran Neto, julgado em 19.07.2018).

- Declinada a competência para o juízo de primeira instância.

Inquérito nº 3.631-AL

(Processo nº 0000281-47.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 24 de outubro de 2018, por maioria)

PROCESSO PENAL
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

- Hipótese de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida promovida por Jaques Wasercjer, na qualidade de terceiro interessado de boa-fé, contra decisão proferida nos autos de inquérito policial, que determinou a apreensão de um veículo, motocicleta Yamaha, modelo XT660R, ano 2005, placa DOI 3418, São Paulo - SP.

- Se por um lado é de se atentar para o direito à propriedade, tutelado constitucionalmente, dentre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, XXII, da CRFB, por outro, a perda de bens decorre do processo penal como uma de suas consequências, conforme previsão igualmente do constituinte originário e devidamente regulamentado pela legislação infraconstitucional (art. 5º, XLVI, *b*, da CRFB e art. 91 do CP).

- O processo penal brasileiro admite o cumprimento de medidas que recaem sobre bens que possuam relação com os fatos investigados ou processados criminalmente. O art. 119 do CPP prevê a impossibilidade de restituição de bens que decorram da atividade ilícita ou sejam instrumentos do crime.

- Em razão da natureza dos crimes imputados ao Réu, Joselito Alves Couto, quais sejam, a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, o *modus operandi* envolvia a criação de empresas de fachada e uso de interpostas pessoas (“’laranjas”) para legitimar a aquisição de bens com origem ilícita.

- O bem que ora se pretende restituir, no caso uma motocicleta da marca Yamaha, modelo XT660R, ano fabricação/modelo 2005, placa DOI 3418-SP, foi objeto de negociação entre o requerente e o investigado Joselito Alves Couto.

- Evidencia-se que, apesar de almejar a restituição do bem, o requerente não apresentou documentos comprobatórios sobre a respectiva propriedade. Constam dos autos, apenas, cópias dos certificados de registro e licenciamento - CRLV's de veículos distintos. O documento que se refere a uma motocicleta Yamaha possui data de emissão no ano/exercício 2007, mas inexiste prova de que o referido bem é exatamente aquele que se encontra acautelado em decorrência da ação criminal.

- De qualquer modo, a motocicleta foi apreendida em virtude da investigação criminal desenvolvida em desfavor do réu Joselito Alves Couto, porque integrava seu patrimônio.

- Em que pese a alegação do requerente de que o negócio jurídico não foi finalizado, inexiste prova de qualquer inconclusão ou nulidade, até mesmo porque foi considerado na sentença o fato de que o certificado de transferência foi assinado pelo requerente. Enquadram-se, portanto, nas hipóteses deduzidas no art. 91 do Código Penal que prevê a perda dos bens que constituam proveito criminoso em favor da União.

- Diante do arcabouço fático que envolve a pretensão deduzida e perante o tratamento normativo da matéria, destaca-se a imprescindibilidade de instrução documental do feito para que se comprove a origem lícita dos bens requeridos.

- Indeferimento da restituição de coisas apreendidas.

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 15-CE

(Processo nº 0000273-70.2018.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 16 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 7 MESES. INVESTIGAÇÕES PENDENTES. DENÚNCIA NÃO APRESENTADA. GRAVIDADE EXTREMA DOS DELITOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 7 MESES. INVESTIGAÇÕES PENDENTES. DENÚNCIA NÃO APRESENTADA. GRAVIDADE EXTREMA DOS DELITOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA.

- Ordem de *habeas corpus* que persegue a desconstituição de constrangimento ilegal atribuído ao il. Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba, consubstanciado na manutenção da prisão preventiva do paciente, desde o dia 3.2.2018, como suspeito de participar de crimes de roubo e organização criminosa, sem que tenham sido concluídas as investigações, tampouco apresenta a denúncia.

- Malgrado a autoridade impetrada alegue a existência de complexas diligências em andamento, haja vista a apuração da prática de diversos crimes por organização criminosa, com múltiplas vítimas, a situação dos autos recomenda a ponderação de valores, a fim de buscar-se solução intermediária, que compatibilize a proteção da sociedade com a razoável duração do processo.

- Conquanto necessária a constrição cautelar, mercê da apontada periculosidade do grupo pretensamente responsável pelas infrações penais objeto da investigação, há que se pôr em relevo o indisfarçável excesso de prazo na formação da *opinio delicti*, ainda que considerado o princípio da razoabilidade, habitualmente invocado pela jurisprudência.

- “Em hipóteses tais, as soluções nunca são satisfatórias, porque, afinal, nenhuma das proposições cogitadas pelo julgador encontra-se textualmente na lei, sendo certa a necessidade, paradoxal, de não se poder apreciar o imbróglio em descompasso com a normatividade de regência.” (TRF 5ª Região, 2ª Turma, HC 5.430/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (convocado), *DJe* 3.4.2014, p. 320).

- Embora não seja, ainda, o caso de se conceder liberdade provisória ao paciente, deve ser assinalado o prazo de 15 (quinze) dias (extraído da Lei nº 5.010/66) para a conclusão do inquérito policial e oferecimento de uma possível denúncia, sem prejuízo de que, encerradas as diligências pendentes, serem esses elementos colacionados aos autos, para os devidos fins.

- Ordem parcialmente concedida, apenas para estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da possível denúncia, mantida, por ora, a prisão preventiva do paciente.

Processo nº 0814071-65.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 31 de outubro de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AO RECEPCIONAMENTO, PARCIAL, DE DENÚNCIA. AMPLÍSSIMO LEQUE DE CONDUTAS TÍPICAS – EM TESE –, COMO TAMBÉM, DE ACUSADOS. AÇÃO PENAL DERIVADA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS DE VULTO - "LAVA JATO", "MANUS" E "LAVAT". IRRESIGNAÇÃO DO *DOMINUS LITTIS*, POR HAVER O JUÍZO PROCESSANTE DIMINUÍDO O QUANTITATIVO, EM FACE DE ESPECÍFICA IMPUTAÇÃO – POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO –, NUMÉRICO DE CONDUTAS DELITUOSAS PORVENTURA COMETIDAS, OU SEJA, DE 8 (OITO) PARA 1 (UMA), EM VIRTUDE DO PEQUENO LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO ENTRE 8 (OITO) DEPÓSITOS DE VALORES (24.9 A 7.10.14), NO TOTAL DE R$ 135.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS), SUPOSTAMENTE ILÍCITOS, REFERENTES À LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO EM CAMPANHA DE CODENUNCIADO, ENTÃO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE ATECNIA NO *DECISUM* COMBATIDO, DADO, PRINCIPALMENTE, O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E DESINFLUENTE À APURAÇÃO INATA À PERSECUÇÃO E À DIALÉTICA PROCESSUAL PROPRIAMENTE DITA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, SE O CASO, PELO COMETIMENTO DE VÁRIAS CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EM SUA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA ORIGINAL. CONDUÇÃO REGULAR DO *ITER* PROCESSUAL. POSSIBILIDADE LEGAL DE O JUÍZO NÃO SE BALIZAR, OBRIGATORIAMENTE, PELA CONFORMAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS – TIPIFICAÇÃO FORMAL–, DELINEADA, *AB INITIO*, NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AO RECEPCIONAMENTO, PARCIAL, DE DENÚNCIA. AMPLÍSSIMO LEQUE DE CONDUTAS TÍPICAS – EM TESE –, COMO TAMBÉM, DE ACUSADOS. AÇÃO PENAL DERIVADA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS DE VULTO - "LAVA JATO", "MANUS" E "LAVAT". IRRESIGNAÇÃO DO *DOMINUS LITTIS*, POR HAVER O JUÍZO PROCESSANTE DIMINUÍDO O QUANTITATIVO, EM FACE DE ESPECÍFICA IMPUTAÇÃO – POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO –, NUMÉRICO DE CONDUTAS DELITUOSAS PORVENTURA COMETIDAS, OU

SEJA, DE 8 (OITO) PARA 1 (UMA), EM VIRTUDE DO PEQUENO LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO ENTRE 8 (OITO) DEPÓSITOS DE VALORES (24.9 A 7.10.14), NO TOTAL DE R$ 135.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS), SUPOSTAMENTE ILÍCITOS, REFERENTES À LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO EM CAMPANHA DE CODENUNCIADO, ENTÃO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE ATECNIA NO *DECISUM* COMBATIDO, DADO, PRINCIPALMENTE, O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E DESINFLUENTE À APURAÇÃO INATA À PERSECUÇÃO E À DIALÉTICA PROCESSUAL PROPRIAMENTE DITA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, SE O CASO, PELO COMETIMENTO DE VÁRIAS CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EM SUA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA ORIGINAL. CONDUÇÃO REGULAR DO *ITER* PROCESSUAL. POSSIBILIDADE LEGAL DE O JUÍZO NÃO SE BALIZAR, OBRIGATORIAMENTE, PELA CONFORMAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS – TIPIFICAÇÃO FORMAL–, DELINEADA, *AB INITIO*, NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Cuida-se, em suma, de julgamento de Recurso em Sentido Estrito (Id. 4058400.3041888) interposto pelo Ministério Público Federal, relacionado, essencialmente, a *decisum* de recebimento de denúncia, proferido pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Penal nº 0812330-44. 2017.4.05.8400 (Id. 4058400-2993302), decorrente da “Operação LAVAT”.

- Diga-se, de logo, que, em que pese o vasto leque de imputações – e de acusados – constante na peça acusatória que deu azo à persecução penal representada nos referenciados autos, dirige-se a presente insurgência ministerial, tão somente, ao fato de o Juízo *a quo* haver promovido *emendatio libelli* para limitar a imputação referente à locação de helicóptero usado na campanha de denunciado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte em 2014, considerando

o Juízo ter havido, abstratamente, no caso, apenas 1 (uma) prática delituosa de lavagem de dinheiro, e não, 8 (oito) infrações penais deste tipo, como indicado na peça acusatória.

- Evidencia-se, a toda prova, a suficiente fundamentação, porquanto estritamente técnico-jurídica, empregada pelo magistrado para restringir o espectro da imputação relacionada, tão somente, à quantidade – número de vezes – de idênticas práticas delituosas porventura produzidas pelos mesmos acusados, em tese, em um determinado lapso temporal, e não, quanto à sua inocorrência, qual absolvição sumária, em específico contexto fático, cuja controversa cronologia, registre-se, não se apresenta, sequer, com o condão de inibir, durante ou mesmo finda a instrução processual, a responsabilização penal, se o caso, nestes ou em autos de persecução diversa, daqueles, entre os ora denunciados, encontrados em culpa por tais práticas, caso comprovadamente ocorridas, naquele número de vezes em que proclamado pelo *Dominus Littis*.

- Inexistem atecnias a considerar no recepcionamento da denúncia, no particular da restrição atribuída pelo magistrado ao leque de imputações pela mesma – em tese – prática delituosa:

- "verifico a ocorrência de apenas 1 (uma) prática delituosa de lavagem de dinheiro, e não, de 8 (oito) como sustentando pelo MPF sob a alegação de terem sido efetuados 8 (oito) pagamentos distintos de fontes diversas em favor da empresa prestadora de serviço. Isto porque deve ser considerada na espécie o restrito lapso temporal dos atos perpetrados no escopo de dissimular a destinação de um único montante, no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), de modo que cumpre reconhecer a imputação, quanto a estes fatos, por apenas uma ação criminosa para cada acusado".

- É que, como bem registrou o Juízo processante, para além do curto período abrangido pelas condutas delineadas na denúncia (24/9 a

7/10/2014), no particular da acusação do delito de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/98, é de se ter em conta a ausência de definitividade do mero juízo de admissibilidade da proposição acusatória, dado o seu caráter transitório, servível, apenas, para deflagração da *persecutio*, quando, diferentemente, se comparado em relação ao juízo – aferição – da procedibilidade mesma das imputações em causa, situações, portanto, em tudo diferentes:

- "Cabe alertar, outrossim, que o momento processual de recebimento da denúncia não é o adequado para o esgotamento da discussão meritória, daí por que a este julgador é vedado, nesse ato, esmiuçar cada detalhe da conduta do denunciado ou externar juízo de valor acerca da procedência ou não da tese acusatória, sob pena de incorrer em prejulgamento e acarretar prejuízos à necessária imparcialidade, máxime quando se exerce apenas juízo de admissibilidade da acusação. O recebimento da denúncia não implica a aceitação definitiva do enquadramento jurídico do fato, de forma que, ainda que se entenda que a conduta narrada na peça acusatória não se enquadra na capitulação inicialmente proposta, subsiste a conduta em si mesma, que poderá amoldar-se, ou não, em dispositivo diverso da codificação penal."

- Em suma, não há impeditivo em se aquilatar, provisoriamente, como formulado pelo Juízo processante, apenas para fins de recepcionamento da denúncia, o quantitativo estimado de práticas delituosas – em tese – associadas a uma mesma figura típica, *in casu*, crime de lavagem de dinheiro, ainda que se enfrente, em tal momento processual, superficial ou implicitamente, questões voltadas à caracterização ou não de uma das formas de concurso de crimes, além da continuidade delitiva, quando, em verdade, não há que se falar em definitividade de tal valoração, por a mesma não importar, obrigatoriamente, em antecipação de juízo de valor quanto ao exato número de infrações penais, que somente advirá quando finda a instrução processual, e que subsidiará, igual ou diversamente, se o caso, eventual decreto condenatório, daí a precocidade da

pretensão ministerial, por desbordar de um juízo estritamente voltado à admissibilidade formal da peça acusatória, delimitado, portanto, à observância, unicamente, dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, como, de fato, se verificou no *decisum* aqui combatido.

- Recurso em Sentido Estrito improvido.

Processo nº 0805092-17.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 26 de outubro de 2018, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.169/2011 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL). DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO PARÁGRAFO 3º-A DO ARTIGO 689 DO DECRETO Nº 6.759/2009. CABIMENTO. PROVA. DECLARAÇÃO FALSA DE VALOR . REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA FAZENDA NACIONAL E APELAÇÃO IMPROVIDA DO PARTICULAR

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.169/2011 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL). DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO PARÁGRAFO 3º-A DO ARTIGO 689 DO DECRETO Nº 6.759/2009. CABIMENTO. PROVA. DECLARAÇÃO FALSA DE VALOR . REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA FAZENDA NACIONAL E APELAÇÃO IMPROVIDA DO PARTICULAR.

- Preliminarmente , destaco que o DECEX, órgão competente para emitir as licenças de importação e exportação, nos termos do art. 165, I, do Decreto nº 99.244/90, bem como gerenciar o licenciamento das importações, a teor do Decreto 8.917/2016) é ligado ao Banco do Brasil. Contudo, referido órgão não detém o poder de polícia atribuído ao Inspetor da Alfândega de SUAPE, cujas atribuições estão a de fiscalizar toda a operação de importação e ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia a suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Estas atribuições encontram-se disciplinadas na Instrução Normativa nº 1.169/2011 da Receita Federal do Brasil. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do Inspetor da Alfândega de Suape. Preliminar rejeitada.

- Trata-se de apelação ante sentença que concedeu, em parte, a segurança no sentido de reconhecer o direito da impetrante ao de-

sembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na declaração de importação DI nº 16/1289963-5, desde que haja a garantia do pagamento do imposto respectivo e da multa prevista no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966 (Id. 4058312.3238278).

- A empresa apelante pugna pela reforma da sentença para que seja julgada a anulação do processo administrativo no tocante à possível pena de perdimento sobre as mercadorias constantes na Declaração de Importação de nº 16/1289963-5, ou, alternativamente, a conversão da pena de perdimento na multa de 100 (cem por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente praticado na operação e importação e aquele que fora utilizado para fins de deferimento da Licença de Importação, convertendo-se o valor depositado a título de caução em favor da União.

- A Fazenda Nacional requer a aplicação da pena de perdimento à hipótese, com base no parágrafo 3º do artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009.

- Dos autos, extraio que a impetrante é empresa que atua no ramo da importação, a qual importou tecidos da China, para a empresa BW TÊXTIL IMPORT LTDA., com valor da operação correspondente ao total de US$ 27.651,75 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e um e setenta e cinco centavos de dólares americanos).

- Esclarece que quando foi postular o registro e a declaração de importação, o DECEX ao aferir a mercadoria reconheceu que para referida operação o preço válido seria de US$ 0.55 (zero ponto cinquenta e cinco centavos de dólar) e não o valor que constava do contrato de US$ 0,46 (zero ponto quarenta e seis centavos do dólar).

- Em 19.08.2016, os tecidos importados do Mercado Chinês ao internarem no mercado nacional, foram registrados com o número de Declaração de Importação, DI nº 16/1289963-5. Ao serem parametrizados para o canal vermelho de conferência aduaneira, constatou-se a divergência entre valores. A D.I. foi encaminhada, em 10.10.2016

para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega do Porto de Suape/PE, iniciando ali, o procedimento de fiscalização aduaneira, nos termos da Instrução Normativa 1.169/2011, que concluiu pelo uso de documento ideologicamente falso, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 0417800/00051/16, com a aplicação da pena de perdimento de bens.

- O ato perpetrado identificado como falsidade ideológica descrita no auto de infração relata a ocorrência de duas versões de documentos, haja vista possuírem o mesmo número: DL 1605 e data de 17 de março de 2016, porém apresentaram valores distintos para o montante total. Sendo que o primeiro documento contém valor de US$ 33.061,875, o qual foi anexado após a parametrização da D.I. para o canal vermelho de conferência. Sendo que no ato de conferência após feita a exigência para que fossem apresentados os contratos de câmbio vinculados à D.I., o importador anexou a segunda versão no valor de US$ 27.651,75 (4058312.3028267).

- Ora, restou demonstrado que no curso do procedimento fiscal que gerou o auto de infração, a autoridade impetrada possibilitou o contraditório, todavia as empresas não apresentaram nenhuma contraprova ao Auto de Infração nº 0417800/00051/16, o qual concluiu que não bastasse o subfaturamento da operação de importação, restou caracterizado no ato de internação, a falsidade ideológica, o que autoriza a pena de perdimento, nos termos do parágrafo 3º-A do artigo 689 do Decreto nº 6.759/2009. Neste sentido, há de se manter a conclusão do procedimento fiscal que reconheceu que "a empresa FC Trading e a BW Têxtil agiram em conjunto de forma a ocultar o real valor da operação de importação vinculada à Declaração de Importação nº 16/1289963-5, utilizando de documento ideologicamente falso emitido pelo exportador que subsidiou a instrução da LI no DECEX e a D.I (4058312.3028267).

- Precedentes (Processo: 08037999820144058100, AC/CE, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 1º Turma, julgamen-

to: 14/12/2015, publicação e Processo: 08036149420134058100, AC/CE, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julgamento: 07/12/2017,)

- Remessa necessária e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas e apelação do particular improvida.

Processo nº 0800237-22.2017.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de outubro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO DA EMPRESA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, EM QUE SE PRETENDE AFASTAR DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O ICMS, BEM COMO O IRPJ, A CSLL, O ISS, ALÉM DO VALOR DO PRÓPRIO PIS E DA COFINS, BEM COMO COMPENSAR O QUE FOI RECOLHIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA EMPRESA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, EM QUE SE PRETENDE AFASTAR DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O ICMS, BEM COMO O IRPJ, A CSLL, O ISS, ALÉM DO VALOR DO PRÓPRIO PIS E DA COFINS, BEM COMO COMPENSAR O QUE FOI RECOLHIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015.

- No tocante ao ICMS na base das referidas contribuições, a matéria já está decidida em sede de repercussão geral, no RE 574.706, em 15 de março de 2017, apreciando o tema 69, fixando que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

- Não há previsão de efeito suspensivo no julgamento de eventuais declaratórios em repercussão geral.

- Em razão de que esta Turma passou a decidir conforme a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal [PJE 0802322-85.05.8300 - Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado 21 de março de 2017].

- O art. 3º da Lei 9.718/98, ao tratar das bases de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos, fixa que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o art. 12, do Decreto-Lei 1.598/77, que, com redação dada pela Lei 12.973/14 (conversão da Medida Provisória 627/13).

- Ressalte-se que a empresa impetrante se submete à tributação pelo Lucro Presumido, declarando que, por exercer a atividade de prestação de serviços de hotelaria, possui sua tributação para o PIS/

COFINS afeta ao sistema cumulativo, conforme determina o art. 10, inciso XXI, e art. 15, inciso V, da Lei n° 10.833/2003.

- Em relação aos demais tributos (ISS, IRPJ, CSLL, a própria COFINS e o próprio PIS) nas bases de cálculo das contribuições em debate, embora ainda não contem com julgado vinculante no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, contam com decisão em sede de recurso repetitivo ou jurisprudência consolidada nas instâncias extraordinárias (STF e/ou STJ).

- De tal modo, inexistindo inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal vinculando o caso dos autos (a exceção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) tendo em vista a estabilidade jurídica, deve ser seguida a jurisprudência consolidada ou a tese fixada em recurso repetitivo.

- No tocante ao ISS especificamente na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento repercussão geral admitida sobre o tema [RE 592.616 RG, julgado em 9 de outubro de 2008].

- No entanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria já foi apreciada em recurso repetitivo, no REsp 1.330.737/SP, firmando-se o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS [AgRg no REsp 655.489/DF, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17 de novembro de 2015].

- Igual tratamento é dado à pretensão de excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS o IRPJ, a CSLL, o próprio PIS e a própria COFINS, ressaltando-se que, embora a posição do STJ não possa prevalecer no tocante ao ICMS nas bases de cálculo referidas, diante da repercussão geral (RE 574.706), a jurisprudência reiterada é no

sentido de que não se reveste de ilegalidade a compreensão de um tributo na base de cálculo de outro que incide sobre a receita bruta, considerando ainda se tratar de empresa optante pelo lucro presumido (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.423.160-RS, julgado em 27/3/2014; AGRESP 201400902510, *DJe* 12 de junho de 2014; AGResp 201303945969, *DJe* 15 de abril de 2014].

- Gize-se que, ainda conforme o Superior Tribunal de Justiça, não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para, em seguida, exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração [AGRESP 201303879045, DJe 23 de abril de 2014].

- Reiterando a jurisprudência consolidada considerando que o mandado de segurança é via adequada para declaração do direito à compensação tributária, inclusive com seus valores retroativos, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.111.164/BA, decidiu a respeito da extensão do reconhecimento do direito à compensação tributária no mandado de segurança, sendo pontuadas no referido repetitivo duas hipóteses.

- Numa das hipóteses consideradas no mencionado repetitivo, a impetração, além da declaração de compensabilidade, contém pedido de juízo sobre aqueles elementos específicos da compensação (prescrição, critérios, etc.) e, neste caso, exige-se prova pré-constituída, não apenas da condição de credora, mas, específica, consubstanciada nos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados, a fim de que possa ser reconhecida a certeza e liquidez do direito afirmado, sendo este o caso dos autos, vez que o pedido inicial da ação, ajuizada em 2015, se fez acompanhar de cópias de DARFs.

- No tocante aos critérios para compensação, a ser efetivada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela Selic, observada

a prescrição quinquenal, conforme Lei Complementar 118/05 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como observado o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, a autorizar a compensação a partir do trânsito em julgado.

- Embora pertençam, assim como as contribuições PIS/COFINS, ao grupo das contribuições sociais, as contribuições previdenciárias contam com a vedação à compensação do art. 26, da Lei 11.457/07, o que, inclusive, já está decidido amplamente pela jurisprudência, a exemplo do precedente a seguir: RESP 1.295.901-DF (2011/0287356-1), Min. Assusete Magalhães, decisão monocrática em 23 de fevereiro de 2015.

- Diante de tais considerações, deve ser concedida parcialmente a segurança para se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ICMS, que conta com decisão em repercussão geral no RE 574.706, fixando que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", mantendo-se o IRPJ, a CSLL, o ISS, além do valor do próprio PIS e da COFINS na base de cálculo destas contribuições.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0807057-64.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 14 de outubro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RESP 1.102.431/RJ, JULGADO COMO RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RESP 1.102.431/RJ, JULGADO COMO RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O magistrado sentenciante reconheceu o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem ter a exequente “requerido qualquer diligência útil ao prosseguimento da ação ou apontado causas de suspensão/interrupção da prescrição”.

- Entretanto, verifica-se que a demora no andamento do presente feito é imputada ao próprio Poder Judiciário, tendo em vista que os autos ficaram paralisados nos períodos de 16/01/1997 a 23/03/2009, de 19/05/2009 a 09/08/2013 e de 25/07/2014 a 14/07/2017 sem qualquer justificativa.

- Após despacho de 03/01/1995 determinando a intimação da Fazenda Nacional para assumir a titularidade do feito no lugar do INSS, consta certidão de remessa do processo ao órgão fazendário em 16/01/1997 (fl. 18), a qual, na verdade, só foi concretizada em 23/03/2009, conforme se observa na certidão de fl. 19, de modo que o processo ficou paralisado na Secretaria do Juízo no período de 16/01/1997 a 23/03/2009.

- Em 19/05/2009 a exequente pediu o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §§ 2º e 3º, do art. 40 da LEF (fl. 19), pedido esse que não foi analisado pelo Juízo de origem, ficando o processo sem

andamento durante o período de 19/05/2009 a 09/08/2013, ocasião em que foi determinada a intimação do órgão fazendário para manifestar interesse no prosseguimento da execução (fl. 20).

- Em resposta, por meio de petição protocolada em 23/07/2014, a Fazenda Nacional requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para o redirecionamento da dívida para a pessoa do sócio (fls. 21/22), pedido esse que também não foi analisado pelo Juízo a quo, tendo sido conclusos os autos em 25/07/2014 e prolatada em 14/07/2017 a sentença ora recorrida.

- Diante desse cenário, conclui-se que não restou caracterizada a inércia da exequente, de modo que a demora imputada ao Poder Judiciário não pode prejudicar o seu direito, conforme dispõe a redação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento retratado no REsp 1102431/RJ, julgado como recurso repetitivo.

- Apelação provida, afastando-se a prescrição e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a retomada do seu trâmite regular com a análise da petição de fls. 21/22 apresentada pela exequente.

Apelação Cível nº 599.584-PE

(Processo nº 0001622-84.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 16 de outubro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA DO JUÍZO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA DO JUÍZO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RAIMUNDO TADEU PIRES SOBREIRA contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0013097-89.2010.4.05.8100 (que acolheu os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional e ratificados pela Contadoria do Foro, determinando como valor devido, para restituição de imposto de renda, o montante de R$ 79.541,87), alegando, em resumo, o seguinte: 1) apesar da indenização por antecipação do término do contrato ter sido do montante de R$ 227.120,40, a parcela isenta de Imposto de Renda corresponde à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato; 2) acolher a manutenção do entendimento do Fisco vai implicar em enriquecimento ilícito, porque deve haver a devolução do valor que foi retido indevidamente; 3) sujeitar a indenização à tabela do imposto de renda vai implicar no ressarcimento inferior do que foi retido indevidamente; 4) para atualizar o mencionado valor deverá ser aplicada a taxa SELIC mensal.

- In casu, trata-se de ação ordinária proposta pelo recorrente contra a incidência de imposto de renda sobre verba, de caráter indenizatório, recebida quando da rescisão de contrato por prazo determinado, tendo o juízo a quo reconhecido o direito do agravante à restituição do valor do IR recolhido indevidamente, condenando a União Federal a repetir o indébito. Transitada em julgado a decisão, o agravante ingressou com pedido de cumprimento de sentença, requerendo

o pagamento de R$ 101.745,56, tendo a agravada arguido que o valor devido seria no montante de R$ 79.541,87, valor acolhido pela Contadoria do Foro e pelo Juízo *a quo*.

- No caso concreto, não há razões para modificar os valores reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista que há nos autos parecer da Contadoria do Foro ratificando os cálculos da União Federal. As asserções da Contadoria, órgão auxiliar do Juízo, que se encontra inegavelmente equidistante das partes envolvidas no conflito, devem ser, sempre que possível, prestigiadas, salvo, por óbvio, a existência nos autos de prova robusta que apontando a ocorrência de erro na elaboração do cálculo confeccionado, o que não se verificou na hipótese.

- O agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção apto a desconstituir o cálculo da Contadoria do Juízo, sendo de se manter a decisão do Juízo de primeiro grau, que entendeu pela legitimidade dos cálculos da recorrida.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0811626-11.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 4 de outubro de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS À REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao trabalhador submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

- VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA: No que se refere às Férias Gozadas, o entendimento deste Tribunal é de que não há espaço conferido pela norma de regência para afastar a incidência da Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, pois integra o conceito de remuneração. Mantém-se, também, a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade, férias, adicionais de hora-extra e de horas de sobreaviso, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida, bem como sobre o descanso semanal remunerado e o 13º salário.

- VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dado o seu caráter indenizatório, não incide a Contribuição Previdenciária sobre as seguintes parcelas: 1) abono constitucional de 1/3 de férias; 2) férias não-gozadas (indenizadas); 3) licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 4) diárias, em valor não superior a 50% da remuneração mensal; 5) ajuda de custo; 6) abonos assiduidade e produtividade; 7) bolsa de estudos (auxílio-educação); 8) gratificação paga por en-

cargos de curso e regência de classe; 9) Auxílio-Doença (primeiros 15 dias); 10) Aviso Prévio Indenizado.

- COMPENSAÇÃO. Quanto à Compensação aplica-se a norma vigente ao tempo do ajuizamento da Ação. Tendo a Ação sido proposta em 2016, incidem as hipóteses previstas na Lei n.º 11.457/2007, não se aplicando a regra de compensação entre tributos de qualquer espécie às Contribuições Previdenciária prevista na Lei 9.430/1996. A compensação deve dar-se, portanto, com contribuições e tributos da mesma espécie. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, pelo sujeito passivo, de tributo objeto de questionamento em ação judicial, antes do trânsito em julgado.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

- Desprovimento da Apelação da União e parcial Provimento da Apelação da ABF Engenharia Serviços e Comércio LTDA.

Processo nº 0803416-68.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 6 de outubro de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0803576-07.2017.4.05.8500 (PJe)
ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DO FIES PARA ADITAMENTO DO CONTRATO. FALHA NO SISTEMA (SisFIES). FALTA DE CONEXÃO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E O BANCO (CEF) COM O FNDE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PELA ESTUDANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTA COLENDA QUARTA TURMA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....6

Processo nº 0805749-45.2014.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO SUBMETIDA A NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DE PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....9

Processo nº 0806922-23.2018.4.05.8308 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E APROVADA NO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA. MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..13

Processo nº 0800942-11.2016.4.05.8100 (PJe)
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....15

Processo nº 0804998-69.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DO EXÉRCITO. LOTAÇÃO ORIGINÁRIA EM MANAUS/AM. PORTADOR DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. CONFIRMAÇÃO EM LAUDO DE JUNTA MÉDICA.

NECESSIDADE DE APOIO FAMILIAR DURANTE O TRATAMENTO. PERMANÊNCIA EM FORTALEZA/CE. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....16

Processo nº 0803762-82.2016.4.05.8300 (PJe)
RECEBIMENTO DE RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO NA QUALIDADE DE MESTRE. PENSIONISTA QUE NÃO HAVIA COMO SABER DO ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DA RUBRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....18

AMBIENTAL

Processo nº 0802058-34.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE VETUSTA. DANO AMBIENTAL JÁ CONSUMADO. CABIMENTO DE INTERDIÇÃO APENAS EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..22

Processo nº 0800828-94.2015.4.05.8201 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOR, REPULSA E INDIGNAÇÃO. LESÃO NA ESFERA MORAL DA COMUNIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..24

Processo nº 0805104-31.2018.4.05.0000 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..27

Processo nº 0800916-92.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IBAMA. APREENSÃO DE AVES EM VIVEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..29

CIVIL

Processo nº 0805128-34.2017.4.05.8200 (PJe)
CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....32

Processo nº 0801760-76.2015.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO IMEDIATA DA CAUSA PELO TRIBUNAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..35

Processo nº 0803233-25.2014.4.05.8400 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. RESCISÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. TAXA DE CORRETAGEM. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..37

Processo nº 0812267-62.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA CONTRA ADQUIRENTE DE BOA-

-FÉ. SÚMULA Nº 308 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....40

Processo nº 0806674-86.2015.4.05.8300 (PJe)
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONDIÇÃO DE MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....42

Processo nº 0800395-04.2017.4.05.8304 (PJe)
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PRESTAÇÕES DESCONTADAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM SEU NOME. SÚMULA Nº 238 DO STJ
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....45

Processo nº 0800424-60.2012.4.05.8100 (PJe)
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VALORES. PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. CONDUTA IRREGULAR DO AGENTE BANCÁRIO. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE HÁ OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....48

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0805549-11.2014.4.05.8400 (PJe)
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUTOS QUE RETORNARAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÕES PROFERIDAS PELOS EGRÉGIOS STF

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810). RESP. Nº 1.495.146/MG. RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....54

Processo nº 0802949-10.2015.4.05.8100 (PJe)
ESTRANGEIRO. VISTO DE ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..57

Processo nº 0801759-10.2014.4.05.8500 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM ALTERAÇÃO INAUGURADA PELA LEI 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....59

Processo nº 0800161-54.2014.4.05.8101 (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS IMÓVEIS. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....63

Processo nº 0806342-74.2014.4.05.8100 (PJe)
DNIT. DETRAN. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....66

Processo nº 0800198-38.2015.4.05.8201 (PJe)
DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....67

PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade no Agravo na Execução Penal nº 2.376/02-CE
EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO DETERMINANDO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....70

Processo nº 0804711-29.2018.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESO ORIGINÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INCLUSÃO DEFINITIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (MOSSORÓ-RN). EXPEDIENTES EGRESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE E DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL AUTORIZANDO E ADMITINDO A INCLUSÃO DEFINITIVA DO PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. LEI Nº 11.671/2008 C/C DECRETO Nº 6.877/2009. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO AGRAVADA MOTIVADA E FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INCLUSÃO DEFINITIVA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO PRESO EM FACÇÃO CRIMINOSA COM DESIDERATO DE FOMENTAR AÇÕES DESAGREGADORAS DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS NO ESTADO ORIGEM. PERICULOSIDADE E CONTEXTO DE AMEAÇAS, PERFIL DESAFIADOR E INDISCIPLINADO. HISTÓRICO DE DESORDENS E PLANO DE FUGA COM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES COM USO DE EXPLOSIVOS CONTRA A MURALHA DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO NO ESTADO ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..73

Processo nº 0809660-76.2018.4.05.0000 (PJe)
REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, DO CPP). LAVAGEM DE DINHEIRO, TENDO COMO ANTECEDENTE CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO STJ E PELO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA NA MESMA PROPORÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....77

Processo nº 0808529-66.2018.4.05.0000 (PJe)
RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA OU DE ATO CONTRÁRIO AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....81

Apelação Criminal nº 15.136-CE
APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RESISTÊNCIA E DESACATO. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..83

Apelação Criminal nº 15.395-RN
DENÚNCIA POR FRAUDE LICITATÓRIA CONTRA EX-PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. SIMULACRO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO, RECONHECIDA, NA SENTENÇA, RELACIONADA AO DELITO DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 297, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MANTIDAS AS CONDENAÇÕES DOS DOIS APELADOS, NEGANDO-SE, NA SEQUÊNCIA, PROVIMENTO AO ÚNICO APELO DA DEFESA. PROVIMENTO, EM

PARTE, DO APELO MINISTERIAL, DADA A IMPROPRIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, APLICADAAO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, EM RAZÃO DO NÃO PERFAZIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....85

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0804190-44.2014.4.05.8200 (PJe)
PENSÃO URBANA POR MORTE. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..91

Processo nº 0800566-46.2017.4.05.8405 (PJe)
APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE REVISÃO DE APOSENTADORIA, DEFERIDA EM ABRIL DE 1980, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO ESTABELECIDO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41, NA SOLEIRA DE GARANTIR-SE A PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS, PRINCÍPIO ENCLAUSURADO NA CARTA MAGNA E AFRONTADO PELA AUTARQUIA, REPERCUTINDO, ASSIM, NA PENSÃO POR MORTE DEFERIDA À DEMANDANTE
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....93

Processo nº 0805790-43.2018.4.05.8400 (PJe)
IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE POSTULADO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA

INSTÂNCIA PARA REGULAR PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....95

Processo nº 0800005-67.2017.4.05.8002 (PJe)
COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NOVA PROPOSITURA PERANTE O JUÍZO COMUM. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE OS SISTEMAS ELETRÔNICOS. REMESSA DOS AUTOS EM MÍDIA DIGITAL. PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....97

Processo nº 0809257-44.2017.4.05.0000 (PJe)
AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....100

Processo nº 0812974-30.2018.4.05.0000 (PJe)
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICO-PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....102

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0813308-64.2018.4.05.0000 (PJe)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO À EXPEDIÇÃO DE NOVOS DARF'S AJUIZADA PERANTE VARA FEDERAL. PRÉVIA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE JUÍZO DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....106

Processo nº 0807550-75.2014.4.05.8300 (PJe)
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. POSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETITIVO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....109

Processo nº 0815127-54.2016.4.05.8100 (PJe)
SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. NATUREZA ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DA COBERTURA COM A EXTINÇÃO DO PACTO DE MÚTUO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ART. 757, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL. SINISTRO COMUNICADO ULTERIORMENTE À EXTINÇÃO CONTRATUAL. DEMANDANTES CUJOS CONTRATOS CONTINUAM ATIVOS. APÓLICE PRIVADA (RAMO 68). ART. 1º-A, § 7º, DA LEI 12.409/2011. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA E APELO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....111

Processo nº 0812111-74.2018.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. ATO DE JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE, A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIOS NO HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....114

Processo nº 0801576-23.2015.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CDC AO CONTRATO ENTRE AS PARTES. ATIVIDADE NEGOCIAL. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES (ART.780 do CPC/15)
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....116

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0819002-77.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CONSTRIÇÃO QUE PODE RECAIR SOBRE TODO O PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRECEITOS DE IMPENHORABILIDADE DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO PRIVAÇÃO DO ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....120

Inquérito nº 3.631-AL
FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AP Nº 937. CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO E EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR E DESCONTÍNUO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....124

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 15-CE
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....127

Processo nº 0814071-65.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 7 MESES. INVESTIGAÇÕES PENDENTES. DENÚNCIA NÃO APRESENTADA. GRAVIDADE EXTREMA DOS DELITOS. PONDERAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..130

Processo nº 0805092-17.2018.4.05.0000 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AO RECEPCIONAMENTO, PARCIAL, DE DENÚNCIA. AMPLÍSSIMO LEQUE DE CONDUTAS TÍPICAS – EM TESE –, COMO TAMBÉM, DE ACUSADOS. AÇÃO PENAL DERIVADA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS DE VULTO - “LAVA JATO”, “MANUS” E “LAVAT”. IRRESIGNAÇÃO DO *DOMINUS LITTIS*, POR HAVER O JUÍZO PROCESSANTE DIMINUÍDO O QUANTITATIVO, EM FACE DE ESPECÍFICA IMPUTAÇÃO – POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO –, NUMÉRICO DE CONDUTAS DELITUOSAS PORVENTURA COMETIDAS, OU SEJA, DE 8 (OITO) PARA 1 (UMA), EM VIRTUDE DO PEQUENO LAPSO TEMPORAL ABRANGIDO ENTRE 8 (OITO) DEPÓSITOS DE VALORES (24.9 A 7.10.14), NO TOTAL DE R$ 135.000,00 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS), SUPOSTAMENTE ILÍCITOS, REFERENTES À LOCAÇÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO EM CAMPANHA DE CODENUNCIADO, ENTÃO CANDIDATO A GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE ATECNIA NO *DECISUM* COMBATIDO, DADO, PRINCIPALMENTE, O SEU CARÁTER TRANSITÓRIO E DESINFLUENTE À APURAÇÃO INATA À PERSECUÇÃO E À DIALÉTICA PROCESSUAL PROPRIAMENTE DITA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, SE O CASO, PELO COMETIMENTO DE VÁRIAS CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EM SUA PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA ORIGINAL. CONDUÇÃO REGULAR DO *ITER* PROCESSUAL. POSSIBILIDADE LEGAL DE O JUÍZO NÃO SE BALIZAR, OBRIGATORIAMENTE, PELA CONFORMAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS – TIPIFICAÇÃO

FORMAL–, DELINEADA, *AB INITIO*, NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....132

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0800237-22.2017.4.05.8312 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.169/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL). DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DE PERDIMENTO PARÁGRAFO 3º-A DO ARTIGO 689 DO DECRETO Nº 6.759/2009. CABIMENTO. PROVA. DECLARAÇÃO FALSA DE VALOR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA FAZENDA NACIONAL E APELAÇÃO IMPROVIDA DO PARTICULAR
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....138

Processo nº 0807057-64.2015.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO DA EMPRESA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, EM QUE SE PRETENDE AFASTAR DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O ICMS, BEM COMO O IRPJ, A CSLL, O ISS, ALÉM DO VALOR DO PRÓPRIO PIS E DA COFINS, BEM COMO COMPENSAR O QUE FOI RECOLHIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....142

Apelação Cível nº 599.584-PE
EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RESP 1.102.431/RJ, JULGADO COMO RECURSO REPETITIVO. APE-

LAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....146

Processo nº 0811626-11.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA DO JUÍZO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....148

Processo nº 0803416-68.2015.4.05.8300 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS À REMENURAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....150